

CÓDIGO DESPORTIVO

DA FUNDAÇÃO
INATEL

**JULHO
20
26**

**DEPARTAMENTO
DE DESPORTO**

ÍNDICE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS..... 5

Artigo 1.º — Objeto.....	5
Artigo 2.º — Âmbito de aplicação.....	5
Artigo 3.º — Definições.....	5
Artigo 4.º — Finalidades.....	6
Artigo 5.º — Princípios orientadores.....	6
Artigo 6.º — Não discriminação.....	6
Artigo 7.º — Ética, integridade e reconhecimento pedagógico.....	6
Artigo 8.º — Licença desportiva.....	7
Artigo 9.º — Seguro desportivo.....	7
Artigo 10.º — Regras oficiais da modalidade.....	7

CAPÍTULO II

PARTICIPANTES..... 8

Artigo 11.º — Participantes.....	8
Artigo 12.º — Condições gerais de participação.....	8
Artigo 13.º — Condições especiais de participação.....	8
Artigo 14.º — Deveres gerais dos participantes.....	8
Artigo 15.º — Execução de pena disciplinar.....	8
Artigo 16.º — Inscrição.....	8
Artigo 17.º — Documentação.....	9
Artigo 18.º — Identificação Desportiva INATEL (IDI).....	9
Artigo 19.º — Representação por CCD.....	9
Artigo 20.º — Mudança excecional de representação.....	9

CAPÍTULO III

PROVAS E COMPETIÇÕES..... 10

Artigo 21.º — Regulamentação das provas.....	10
Artigo 22.º — Tipologia das competições.....	10
Artigo 23.º — Programação das competições.....	10
Artigo 24.º — Calendário.....	10
Artigo 25.º — Alterações ao calendário e horários.....	10
Artigo 26.º — Recintos desportivos.....	10
Artigo 27.º — Organização por CCD.....	10
Artigo 28.º — Comparecimento às provas.....	11
Artigo 29.º — Falta de comparência e desistência.....	11
Artigo 30.º — Despesas de organização.....	11
Artigo 31.º — Impedimentos à realização da prova.....	11
Artigo 32.º — Classificações.....	11
Artigo 33.º — Homologação de resultados.....	11
Artigo 34.º — Cartão Branco.....	11
Artigo 35.º — Prémios e distinções.....	12

CAPÍTULO IV

ARBITRAGEM E ÓRGÃOS DE ARBITRAGEM..... 13

Artigo 36.º — Organização da arbitragem.....	13
Artigo 37.º — Órgãos de arbitragem da Fundação INATEL.....	13
Artigo 38.º — Competências dos órgãos de arbitragem.....	13
Artigo 39.º — Agentes de arbitragem.....	13
Artigo 40.º — Nomeação dos agentes de arbitragem.....	13
Artigo 41.º — Deveres dos agentes de arbitragem.....	14
Artigo 42.º — Direitos dos agentes de arbitragem.....	14
Artigo 43.º — Falta de agente de arbitragem.....	14
Artigo 44.º — Relatório de arbitragem.....	14
Artigo 45.º — Observadores e delegados.....	14

CAPÍTULO V

REGIME DISCIPLINAR 15

SECÇÃO I — DISPOSIÇÕES GERAIS..... 15

Artigo 46.º — Responsabilidade disciplinar	15
Artigo 47.º — Princípio da legalidade e da tipicidade	15
Artigo 48.º — Princípio da proporcionalidade.....	15
Artigo 49.º — Culpa.....	15
Artigo 50.º — Circunstâncias atenuantes.....	15
Artigo 51.º — Circunstâncias agravantes.....	15
Artigo 52.º — Reincidência.....	16
Artigo 53.º — Tentativa e concurso de infrações	16
Artigo 54.º — Prazos de decisão	16
Artigo 55.º — Extinção da responsabilidade disciplinar.....	16
Artigo 56.º — Prescrição do procedimento disciplinar	16
Artigo 57.º — Prescrição da pena.....	16
Artigo 58.º — Registo disciplinar	16

SECÇÃO II — ÓRGÃOS DISCIPLINARES..... 17

Artigo 59.º — Órgãos disciplinares.....	17
Artigo 60.º — Impedimentos, escusa e suspeição	17
Artigo 61.º — Quórum e deliberação.....	17
Artigo 62.º — Comissão Disciplinar de Competição.....	17
Artigo 63.º — Comissão Disciplinar Nacional	18
Artigo 64.º — Funcionamento, funções e áreas de intervenção.....	18

SECÇÃO III — PENAS DISCIPLINARES E RESPECTIVAS MOLDURAS 18

Artigo 65.º — Espécies de penas disciplinares	18
Artigo 66.º — Pena de repreensão escrita	18
Artigo 67.º — Pena de multa	19
Artigo 68.º — Pena de suspensão	19
Artigo 69.º — Pena de derrota.....	19
Artigo 70.º — Pena de policiamento obrigatório	19
Artigo 71.º — Pena de interdição de recinto.....	20
Artigo 72.º — Pena de desclassificação e desqualificação.....	20
Artigo 73.º — Pena de irradiação.....	20
Artigo 74.º — Efeitos classificativos da desclassificação.....	20
Artigo 75.º — Suspensão preventiva.....	21
Artigo 76.º — Determinação e graduação da pena	21

SECÇÃO IV — INFRAÇÕES DISCIPLINARES..... 22

Artigo 77.º — Natureza e gravidade das Infrações	22
--	----

SUBSECÇÃO I — INFRAÇÕES LEVES..... 22

Artigo 78.º — Infrações leves.....	22
Artigo 79.º — Comportamentos antidesportivos.....	22
Artigo 80.º — Atraso injustificado no início ou reinício da prova.....	22
Artigo 81.º — Falta de apresentação dos elementos de identificação.....	23
Artigo 82.º — Falta ou recusa de prestação de informações à arbitragem ou à Fundação	23
Artigo 83.º — Violação de deveres regulamentares por agente de arbitragem	23
Artigo 84.º — Não realização da prova por deficiente organização.....	23
Artigo 85.º — Falta de comparência injustificada	23
Artigo 86.º — Utilização ou recusa indevida de publicidade regulamentar	24
Artigo 87.º — Não acatamento imediato da ordem de expulsão.....	24
Artigo 88.º — Incitamento à indisciplina.....	24
Artigo 89.º — Não manutenção das condições de participação.....	24
Artigo 90.º — Inobservância de deveres de proteção dos valores desportivos.....	24
Artigo 91.º — Outros incumprimentos regulamentares de reduzida gravidade.....	25

SUBSECÇÃO II — INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES..... 25

Artigo 92.º — Infrações graves	25
Artigo 93.º — Ofensa ao bom nome de terceiros.....	25
Artigo 94.º — Ofensa ao bom nome da Fundação e seus representantes.....	25

Artigo 95.º — Comportamentos intimidatórios ou ameaçadores contra agente de arbitragem ou representante da Fundação INATEL.....	25
Artigo 96.º — Agressões físicas.....	26
Artigo 97.º — Abandono imotivado do terreno de jogo sem impedir a conclusão da prova.....	26
Artigo 98.º — Utilização irregular de praticantes ou agentes desportivos.....	26
Artigo 99.º — Recusa injustificada de participação.....	26
Artigo 100.º — Incumprimento do dever de requisitar força de segurança pública.....	26
Artigo 101.º — Mau comportamento de público afeto com influência relevante na prova.....	27
Artigo 102.º — Não participação em cerimónia obrigatória de entrega de prémios.....	27
Artigo 103.º — Utilização indevida de instalações ou equipamentos desportivos.....	27
Artigo 104.º — Uso de material pirotécnico e artefactos perigosos.....	27
Artigo 105.º — Outros comportamentos gravemente atentatórios da disciplina, integridade ou segurança.....	28

SUBSECÇÃO III — INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES 28

Artigo 106.º — Infrações muito graves.....	28
Artigo 107.º — Adulteração da verdade desportiva.....	28
Artigo 108.º — Coação grave.....	28
Artigo 109.º — Abandono coletivo impeditivo da conclusão da prova.....	29
Artigo 110.º — Comportamento discriminatório grave.....	29
Artigo 111.º — Agressão física grave a agente de arbitragem ou representante da Fundação.....	29
Artigo 112.º — Falsificação dolosa de boletim ou relatório de jogo.....	30
Artigo 113.º — Identificação fraudulenta.....	30
Artigo 114.º — Uso qualificado de material pirotécnico e artefactos perigosos.....	30

SECÇÃO V — SISTEMA DE PONTOS DE CONDUTA (SPC) 31

Artigo 115.º — Instituição e natureza do SPC.....	31
Artigo 116.º — Âmbito do SPC.....	31
Artigo 117.º — Infrações relevantes para o SPC.....	31
Artigo 118.º — Atribuição de pontos.....	31
Artigo 119.º — Consequências da acumulação de pontos coletivos (CCD).....	32
Artigo 120.º — Consequências da acumulação de pontos individuais.....	32
Artigo 121.º — Transição de época.....	32
Artigo 122.º — Registo e comunicação do SPC.....	33

SECÇÃO VI — PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 33

Artigo 123.º — Princípios gerais do procedimento disciplinar.....	33
Artigo 124.º — Iniciativa do procedimento disciplinar.....	33
Artigo 125.º — Denúncia.....	33
Artigo 126.º — Participação e relatórios oficiais.....	34
Artigo 127.º — Instauração do procedimento disciplinar.....	34
Artigo 128.º — Determinação do procedimento aplicável.....	34
Artigo 129.º — Procedimento disciplinar simplificado.....	34
Artigo 130.º — Procedimento disciplinar comum.....	35
Artigo 131.º — Notificações.....	35
Artigo 132.º — Direito de audição e defesa.....	35
Artigo 133.º — Meios de prova.....	35
Artigo 134.º — Conexão e apensação de processos.....	35
Artigo 135.º — Arquivamento e reapreciação do arquivamento.....	36
Artigo 136.º — Decisão disciplinar.....	36
Artigo 137.º — Recurso.....	36
Artigo 138.º — Execução das sanções.....	36

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS 37

Artigo 139.º — Competência interpretativa.....	37
Artigo 140.º — Aplicação subsidiária.....	37
Artigo 141.º — Articulação com regulamentos específicos e legislação aplicável.....	37
Artigo 142.º — Publicidade e comunicação.....	38
Artigo 143.º — Revisão do Código.....	38
Artigo 144.º — Norma transitória.....	38
Artigo 145.º — Norma revogatória e entrada em vigor.....	38

GLOSSÁRIO 39

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º — OBJETO

1. O presente Código Desportivo estabelece o regime regulamentar interno aplicável à organização, participação, conduta, ética, arbitragem, reconhecimento pedagógico e disciplina das atividades desportivas promovidas pela Fundação INATEL.
2. As competições e eventos desportivos organizados pela Fundação INATEL têm natureza amadora e são, por regra, classificados como eventos de risco baixo ou normal, sem prejuízo de reclassificação fundamentada em função das circunstâncias concretas do evento, designadamente histórico de incidentes, características dos participantes, dimensão previsível do público, características do recinto ou indicação das autoridades competentes.

ARTIGO 2.º — ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente Código aplica-se a todas as competições, provas, eventos e atividades desportivas promovidas, organizadas ou homologadas pela Fundação INATEL.
2. O presente Código vincula todos os CCD, praticantes, equipas, agentes desportivos, agentes de arbitragem e demais intervenientes reconhecidos pela Fundação INATEL.
3. O presente Código aplica-se igualmente a condutas ocorridas:
 - a. nos recintos desportivos e suas imediações;
 - b. em deslocações relacionadas com a competição;
 - c. em meios digitais de comunicação institucional da Fundação INATEL;
 - d. em meios digitais de comunicação institucional dos CCD;
4. nos meios digitais de comunicação institucional ou oficial utilizados por agentes desportivos e beneficiários associados detentores de licença desportiva, sempre que tais condutas se relacionem, direta ou indiretamente, com a atividade desportiva.

ARTIGO 3.º — DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- a. Fundação — a Fundação INATEL;
- b. CCD — Centro de Cultura e Desporto, enquanto entidade coletiva beneficiária associada da Fundação INATEL;
- c. Praticante desportivo — a pessoa que participa diretamente numa prova ou competição desportiva;
- d. Agente desportivo — a pessoa que, não sendo praticante nem agente de arbitragem, participa direta ou indiretamente nas atividades desportivas, designadamente como treinador, dirigente, delegado, médico, massagista, membro dos órgãos sociais do CCD ou outra equiparável;
- e. Agente de arbitragem — o árbitro, juiz, oficial de mesa, cronometrista ou equivalente;
- f. Representante da Fundação — delegado, observador, gestor de competição, gestor de competição ou outro agente formalmente designado pela Fundação INATEL;
- g. Normas específicas da modalidade — os regulamentos técnicos próprios de cada modalidade ou competição;
- h. Instalação ou recinto desportivo — o recinto ou espaço autorizado para a realização da prova;
- i. Cartão Branco — instrumento pedagógico de reconhecimento de comportamentos eticamente relevantes, nos termos do regulamento próprio da Fundação INATEL;
- j. Gestor de competição — técnico da Fundação INATEL responsável pela organização da competição e da respetiva modalidade.

ARTIGO 4.º — FINALIDADES

- 1.** As atividades desportivas da Fundação INATEL visam promover:
 - a.** a prática desportiva regular;
 - b.** a inclusão social, o convívio associativo e o bem-estar;
 - c.** a ética, a integridade e a verdade desportiva;
 - d.** a segurança física e moral de todos os intervenientes.
- 2.** Todos os participantes devem pautar a sua atuação pelo respeito mútuo, pela boa-fé, pela urbanidade e pela lealdade desportiva.

ARTIGO 5.º — PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A atividade desportiva no âmbito da Fundação INATEL rege-se pelos seguintes princípios jurídicos gerais:

- a.** Legalidade — todas as decisões que afetem a esfera jurídica dos participantes têm fundamento no presente Código, nas normas específicas da modalidade ou nos demais regulamentos aplicáveis;
- b.** Tipicidade — só constitui infração disciplinar o facto descrito e sancionado como tal nos termos do presente Código;
- c.** Igualdade — todos os participantes são tratados de forma equivalente, sem discriminações injustificadas;
- d.** Proporcionalidade — as medidas e sanções aplicadas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à finalidade prosseguida e à gravidade do facto;
- e.** Imparcialidade — os órgãos competentes da Fundação atuam de forma objetiva, isenta e equidistante face aos participantes;
- f.** Contraditório e defesa — nas infrações muito graves, é assegurado ao visado o direito a conhecer os factos imputados e a pronunciar-se sobre eles antes da decisão;
- g.** Boa-fé — todos os intervenientes devem atuar com lealdade, honestidade e respeito pelas legítimas expectativas dos demais;
- h.** Decisão fundamentada — as decisões que afetem a esfera jurídica dos participantes são devidamente fundamentadas de facto e de direito;
- i.** Celeridade e economia processual — os procedimentos devem ser conduzidos de forma simples, célere e eficaz, sem prejuízo das garantias de defesa.

ARTIGO 6.º — NÃO DISCRIMINAÇÃO

É proibida qualquer forma de discriminação baseada em raça, etnia, nacionalidade, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género, idade, deficiência ou qualquer outra condição pessoal ou social.

ARTIGO 7.º — ÉTICA, INTEGRIDADE E RECONHECIMENTO PEDAGÓGICO

- 1.** A prática desportiva no âmbito da Fundação INATEL rege-se, complementarmente aos princípios jurídicos gerais previstos no artigo 5.º, pelos seguintes princípios éticos e desportivos:
 - a.** Verdade desportiva — o resultado da prova reflete o desempenho leal dos seus intervenientes, sendo proibida qualquer conduta destinada a falsear, alterar ou condicionar fraudulentamente o seu decurso ou desfecho;
 - b.** Lealdade desportiva — os participantes atuam com honestidade competitiva, abstendo-se de tirar partido de erro, falha ou desconhecimento alheio em violação das regras técnicas da modalidade;
 - c.** Fair play — os participantes pautam a sua conduta pelo respeito pelas regras escritas e não escritas do desporto, valorizando o adversário, a arbitragem e o espírito do jogo acima do resultado;
 - d.** Integridade pessoal e desportiva — os intervenientes preservam a sua honra, a do seu CCD, a dos

adversários e a do desporto, abstendo-se de condutas que comprometam a confiança pública na competição;

- e. Respeito mútuo e urbanidade — todos os intervenientes se tratam com civilidade, consideração e dignidade, dentro e fora do recinto desportivo;
 - f. Espírito desportivo — a participação valoriza-se pelo convívio, pela superação pessoal e pelo prazer da prática, e não exclusivamente pelo resultado obtido;
 - g. Responsabilidade social — os participantes reconhecem o seu papel exemplar perante a comunidade desportiva, designadamente perante praticantes mais jovens.
- 2. A Fundação pode reconhecer comportamentos eticamente relevantes através de mecanismos pedagógicos próprios, designadamente o Cartão Branco, nos termos do respetivo regulamento.
 - 3. O Cartão Branco tem natureza exclusivamente pedagógica e de reconhecimento, não assumindo natureza sancionatória nem disciplinar.
 - 4. A demonstração consistente de conduta exemplar ao longo da época pode ser valorada, nos termos gerais do presente Código, para efeitos de apreciação de circunstâncias atenuantes, sem efeito automático nem autónomo.

ARTIGO 8.º — LICENÇA DESPORTIVA

A participação em competições organizadas ou homologadas pela Fundação INATEL depende da obtenção de licença desportiva válida, nos termos regulamentares.

ARTIGO 9.º — SEGURO DESPORTIVO

- 1. Os praticantes, agentes desportivos e agentes de arbitragem detentores de licença desportiva devem estar abrangidos por seguro desportivo válido.
- 2. A inexistência de seguro válido impede a participação nas provas.

ARTIGO 10.º — REGRAS OFICIAIS DA MODALIDADE

As provas desportivas regem-se pelas regras técnicas oficiais da respetiva modalidade, complementadas pelo presente Código e pelas normas específicas da competição.

CAPÍTULO II

PARTICIPANTES

ARTIGO 11.º — PARTICIPANTES

São participantes nas atividades desportivas da Fundação INATEL os CCD, os praticantes desportivos, os agentes desportivos, os agentes de arbitragem e demais intervenientes reconhecidos nos termos do presente Código.

ARTIGO 12.º — CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

Constituem condições gerais de participação:

- a.** Inscrição válida;
- b.** Licença desportiva ativa;
- c.** Seguro desportivo válido;
- d.** Inexistência de impedimento disciplinar;
- e.** Cumprimento das normas específicas da modalidade.

ARTIGO 13.º — CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO

As normas específicas da modalidade podem estabelecer condições especiais de participação, designadamente quanto à idade, escalão, categoria, número mínimo de intervenientes, documentação complementar ou requisitos técnicos.

ARTIGO 14.º — DEVERES GERAIS DOS PARTICIPANTES

Os participantes devem:

- a.** Respeitar o presente Código e demais regulamentos aplicáveis;
- b.** Acatar as decisões da arbitragem;
- c.** Respeitar os adversários, os representantes da Fundação e o público;
- d.** Adotar comportamentos compatíveis com a ética e o espírito desportivo;
- e.** Colaborar com a organização da competição;
- f.** Denunciar, nos termos do presente Código, obrigatoriamente os comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade desportiva, da lealdade e da correção.

ARTIGO 15.º — EXECUÇÃO DE PENA DISCIPLINAR

O participante suspenso disciplinarmente não pode intervir, a qualquer título, em provas ou competições abrangidas pelo presente Código durante o período da sanção.

ARTIGO 16.º — INSCRIÇÃO

- 1.** A participação em provas depende de inscrição válida e prévia.
- 2.** A inscrição é da inteira responsabilidade do CCD nas competições coletivas, ou do CCD ou do praticante desportivo nas competições individuais.
- 3.** Quem efetua a inscrição deve assegurar o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.
- 4.** A inscrição só se torna efetiva após aceitação expressa pela Fundação.

5. A aceitação da inscrição pela Fundação não sana irregularidades relativas às condições gerais ou especiais de participação.
6. A verificação superveniente de irregularidade determina, consoante os casos, o impedimento de participação, a participação irregular ou a aplicação das consequências desportivas e disciplinares previstas no presente Código e nas normas específicas da modalidade.

ARTIGO 17.º — DOCUMENTAÇÃO

A Fundação INATEL pode exigir, a qualquer momento, a apresentação de documentos de identificação, licenças ou outros elementos necessários à verificação da regularidade da participação.

ARTIGO 18.º — IDENTIFICAÇÃO DESPORTIVA INATEL (IDI)

1. A Identificação Desportiva INATEL é um documento emitido pela Fundação, em formato físico ou digital, que comprova a inscrição, a licença desportiva e a qualidade em que o participante intervém.
2. A apresentação da IDI não dispensa a exibição de outros documentos cuja exigência resulte do presente Código ou das normas específicas da modalidade.

ARTIGO 19.º — REPRESENTAÇÃO POR CCD

1. Um praticante pode representar CCD diferente em modalidades distintas, salvo disposição regulamentar em contrário.
2. Em caso de extinção do CCD ou cessação definitiva da sua participação, pode ser autorizada nova representação, nos termos regulamentares.
3. Um praticante não pode representar duas equipas do mesmo CCD na mesma modalidade e época desportiva.

ARTIGO 20.º — MUDANÇA EXCECIONAL DE REPRESENTAÇÃO

A mudança de CCD durante a época desportiva só é permitida nos casos expressamente previstos nas normas específicas da modalidade ou por decisão fundamentada da Fundação INATEL.

CAPÍTULO III

PROVAS E COMPETIÇÕES

ARTIGO 21.º — REGULAMENTAÇÃO DAS PROVAS

As provas e competições desportivas promovidas pela Fundação INATEL são organizadas nos termos do presente Código, de acordo com as regras oficiais das respetivas modalidades aprovadas pelos organismos competentes, das normas específicas da modalidade e dos regulamentos complementares aprovados pela Fundação.

As competições e atividades desportivas promovidas pela Fundação INATEL podem integrar mecanismos pedagógicos de reconhecimento de comportamentos eticamente relevantes, designadamente através do Cartão Branco, nos termos do regulamento próprio em vigor.

ARTIGO 22.º — TIPOLOGIA DAS COMPETIÇÕES

As competições podem assumir, designadamente, a forma de campeonatos, torneios, taças, eliminatórias ou outros formatos definidos pela Fundação INATEL.

ARTIGO 23.º — PROGRAMAÇÃO DAS COMPETIÇÕES

Compete à Fundação INATEL definir, organizar e divulgar a programação das competições, incluindo datas, horários e locais das provas.

ARTIGO 24.º — CALENDÁRIO

1. O calendário das competições é aprovado pela Fundação INATEL e divulgado antes do início de cada época desportiva.
2. O calendário pode ser alterado por motivo devidamente fundamentado, nos termos das normas específicas da modalidade.

ARTIGO 25.º — ALTERAÇÕES AO CALENDÁRIO E HORÁRIOS

1. As alterações de datas, horários ou locais das provas devem respeitar a antecedência mínima regulamentar prevista nas normas específicas da modalidade.
2. Em situações excecionais de força maior, a Fundação INATEL pode determinar alterações com efeitos imediatos.

ARTIGO 26.º — RECINTOS DESPORTIVOS

1. As provas realizam-se em recintos desportivos previamente autorizados pela Fundação INATEL.
2. Os recintos devem cumprir as condições técnicas, funcionais e de segurança exigidas pelas normas aplicáveis.

ARTIGO 27.º — ORGANIZAÇÃO POR CCD

1. O CCD visitado, anfitrião ou promotor é responsável pela organização da prova, salvo disposição regulamentar em contrário.
2. A Fundação INATEL assume a responsabilidade organizativa sempre que organize diretamente a prova.

ARTIGO 28.º — COMPARECIMENTO ÀS PROVAS

Os CCD e participantes devem comparecer às provas nos termos e prazos definidos nos regulamentos da competição e nas normas específicas da modalidade.

ARTIGO 29.º — FALTA DE COMPARÊNCIA E DESISTÊNCIA

A falta de comparência injustificada e a desistência de prova ou competição produzem as consequências desportivas e disciplinares expressamente previstas no presente Código e nas normas específicas da modalidade.

ARTIGO 30.º — DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO

1. A Fundação pode imputar ao CCD ou participante responsável as despesas comprovadamente suportadas com a organização da prova, quando estas resultem de falta de comparência, desistência ou incumprimento dos deveres organizativos.
2. A imputação prevista no número anterior tem natureza compensatória e não prejudica a responsabilidade disciplinar aplicável.

ARTIGO 31.º — IMPEDIMENTOS À REALIZAÇÃO DA PROVA

1. Quando a prova não possa realizar-se por motivos não imputáveis aos participantes, deve ser reagendada, salvo disposição regulamentar em contrário.
2. Quando a não realização seja imputável a um dos CCD ou participantes, aplicam-se as consequências regulamentares e disciplinares previstas.

ARTIGO 32.º — CLASSIFICAÇÕES

As classificações das competições são apuradas de acordo com os resultados obtidos nas provas e com os critérios definidos nas normas específicas da modalidade.

ARTIGO 33.º — HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

1. Os resultados consideram-se homologados três dias após o termo da respetiva fase da competição ou, se anterior, com a publicação do quadro competitivo da fase seguinte ou com a realização da jornada seguinte, consoante o tipo de competição.
2. A homologação não opera enquanto estiver pendente processo disciplinar suscetível de influenciar o resultado ou a classificação.
3. Os efeitos classificativos da desclassificação aplicam-se nos termos do artigo 74.º.

ARTIGO 34.º — CARTÃO BRANCO

1. Nas competições e atividades desportivas promovidas pela Fundação pode haver lugar à exibição do Cartão Branco, nos termos do regulamento próprio.
2. O Cartão Branco pode ser exibido a praticantes desportivos, agentes desportivos ou outros intervenientes cuja conduta revele especial relevância ética, fair play, lealdade ou reposição da verdade desportiva.
3. Nas competições, a competência para a exibição do Cartão Branco pertence ao árbitro, ao juiz principal ou ao representante da Fundação, quando tal resulte do regulamento aplicável.
4. Nas atividades desportivas formativas, a competência para a respetiva exibição pertence ao treinador, coordenador ou responsável designado.

5. A exibição do Cartão Branco não deve interferir no normal decurso da competição ou atividade e deve ser objeto de registo nos termos regulamentares.

ARTIGO 35.º — PRÉMIOS E DISTINÇÕES

A Fundação pode instituir prémios, troféus ou distinções desportivas, nos termos definidos nas normas específicas de cada competição e nos regulamentos complementares aplicáveis.

CAPÍTULO IV

ARBITRAGEM E ÓRGÃOS DE ARBITRAGEM

ARTIGO 36.º — ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

A arbitragem das competições desportivas da Fundação INATEL é assegurada nos termos do presente Código, das normas específicas da modalidade e das deliberações dos órgãos competentes da Fundação.

ARTIGO 37.º — ÓRGÃOS DE ARBITRAGEM DA FUNDAÇÃO INATEL

1. São órgãos de arbitragem da Fundação:
 - a. a Comissão de Arbitragem Nacional;
 - b. a Comissão de Arbitragem de Competição.
2. A Comissão de Arbitragem de Competição é composta por um a três elementos, designados para acompanhar, coordenar e apoiar a arbitragem de uma competição determinada ou de um conjunto de competições do mesmo âmbito.
3. A Comissão de Arbitragem Nacional é composta por um a três elementos e assegura a coordenação e supervisão técnica da arbitragem no âmbito da Fundação.
4. Compete à Comissão de Arbitragem Nacional harmonizar critérios técnicos, apreciar questões relevantes de arbitragem e apoiar tecnicamente o Departamento de Desporto.
5. Os membros dos órgãos de arbitragem são nomeados pelo Diretor do Departamento de Desporto e validados pelo Conselho de Administração da Fundação.
6. O funcionamento, substituição e impedimentos dos membros dos órgãos de arbitragem regem-se pelo disposto no presente Código e, subsidiariamente, pelas deliberações regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 38.º — COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE ARBITRAGEM

1. Compete à **Comissão de Arbitragem de Competição**:
 - a. assegurar a articulação operacional com os agentes de arbitragem;
 - b. apoiar a nomeação e substituição de árbitros na competição respetiva;
 - c. acompanhar a execução das regras técnicas e procedimentais de arbitragem;
 - d. reportar incidentes ou irregularidades à Comissão de Arbitragem Nacional e ao Departamento de Desporto.
2. Compete à **Comissão de Arbitragem Nacional**:
 - a. coordenar globalmente a arbitragem das competições da Fundação INATEL;
 - b. emitir orientações técnicas;
 - c. harmonizar critérios de atuação arbitral;
 - d. colaborar na formação e atualização técnica dos agentes de arbitragem;
 - e. apoiar o Departamento de Desporto em matérias regulamentares e de arbitragem.

ARTIGO 39.º — AGENTES DE ARBITRAGEM

São agentes de arbitragem os árbitros, juízes, oficiais de mesa, cronometristas ou outros intervenientes reconhecidos pela Fundação INATEL para o exercício dessas funções.

ARTIGO 40.º — NOMEAÇÃO DOS AGENTES DE ARBITRAGEM

Os agentes de arbitragem são nomeados pela Fundação INATEL ou pelas estruturas por esta reconhecidas, nos termos regulamentares.

ARTIGO 41.º — DEVERES DOS AGENTES DE ARBITRAGEM

Constituem deveres dos agentes de arbitragem, designadamente:

- a.** cumprir e fazer cumprir as regras da modalidade;
- b.** atuar com isenção, correção e urbanidade;
- c.** comparecer atempadamente às provas;
- d.** elaborar os relatórios regulamentares de forma objetiva e completa;
- e.** manter-se atualizados quanto às regras técnicas da modalidade e às adaptações introduzidas pela Fundação INATEL;
- f.** zelar pela sua condição física adequada ao exercício das funções.

ARTIGO 42.º — DIREITOS DOS AGENTES DE ARBITRAGEM

Os agentes de arbitragem têm direito a:

- a.** exercer as suas funções com autonomia técnica;
- b.** ser tratados com respeito por todos os intervenientes;
- c.** dispor de condições adequadas de segurança antes, durante e após a prova;
- d.** receber as compensações ou abonos regulamentares, quando aplicável.

ARTIGO 43.º — FALTA DE AGENTE DE ARBITRAGEM

- 1.** Na ausência do agente de arbitragem nomeado, aplica-se a seguinte ordem de substituição:
 - a.** agente de arbitragem habilitado presente no recinto;
 - b.** pessoa idónea aceite por acordo entre os capitães;
 - c.** na falta de acordo, pessoa idónea indicada pelo capitão da equipa visitada.
- 2.** Para efeitos do número anterior, considera-se pessoa idónea quem reúna aptidão funcional mínima e conhecimento básico da modalidade, nos termos das normas específicas aplicáveis.
- 3.** Em nenhuma circunstância pode um CCD recusar a realização da prova com fundamento na falta de agente de arbitragem.

ARTIGO 44.º — RELATÓRIO DE ARBITRAGEM

- 1.** Os agentes de arbitragem devem elaborar relatório sempre que ocorram incidentes relevantes, nos termos regulamentares.
- 2.** O valor probatório do relatório de arbitragem é apreciado nos termos do procedimento disciplinar.

ARTIGO 45.º — OBSERVADORES E DELEGADOS

A Fundação INATEL pode designar observadores técnicos ou delegados para acompanhar as provas, avaliar o desempenho da arbitragem e reportar ocorrências relevantes.

CAPÍTULO V

REGIME DISCIPLINAR

SECÇÃO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 46.º — RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Estão sujeitos à responsabilidade disciplinar prevista no presente Código os CCD, os praticantes, os agentes desportivos, os agentes de arbitragem e quaisquer outros intervenientes abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

ARTIGO 47.º — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE

Só constitui infração disciplinar o facto descrito e sancionado como tal no presente Código ou nas normas específicas da modalidade.

ARTIGO 48.º — PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

1. A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração, à culpa do agente e às circunstâncias do caso concreto.
2. Sempre que possível, a sanção deve situar-se no limite mínimo da moldura aplicável, salvo existência de circunstâncias agravantes relevantes devidamente fundamentadas.

ARTIGO 49.º — CULPA

A responsabilidade disciplinar depende da existência de dolo ou negligência, nos termos gerais do direito sancionatório.

ARTIGO 50.º — CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Constituem circunstâncias atenuantes, designadamente:

- a. a inexistência de antecedentes disciplinares;
- b. a confissão espontânea;
- c. a colaboração relevante para a descoberta da verdade;
- d. a provocação ou comportamento censurável de terceiros;
- e. o comportamento globalmente correto ao longo da época desportiva;
- f. a demonstração consistente de conduta exemplar ao longo da época desportiva, incluindo comportamentos reconhecidos institucionalmente pela Fundação INATEL nos termos do regulamento do Cartão Branco.

ARTIGO 51.º — CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Constituem circunstâncias agravantes, nomeadamente:

- a. a reincidência;
- b. a premeditação;
- c. a especial censurabilidade da conduta;
- d. a ofensa à integridade física, moral ou à dignidade dos intervenientes;
- e. o impacto negativo relevante na competição ou no bom nome da Fundação INATEL.

ARTIGO 52.º — REINCIDÊNCIA

Considera-se reincidência a prática de infração da mesma natureza na mesma época desportiva ou na época imediatamente anterior.

ARTIGO 53.º — TENTATIVA E CONCURSO DE INFRAÇÕES

1. A tentativa é punível quando o agente inicia a execução de conduta prevista como infração disciplinar e esta não se consuma por motivo alheio à sua vontade.
2. À tentativa é aplicável a moldura da infração consumada, reduzida nos seus limites mínimo e máximo para metade.
3. Se do cálculo resultarem valores fracionados, deve o mesmo ser arredondado às unidades.
4. Quando o mesmo agente pratique várias infrações disciplinares, é aplicada a sanção correspondente a cada uma delas, sem prejuízo da graduação conjunta da pena.

ARTIGO 54.º — PRAZOS DE DECISÃO

As decisões disciplinares devem ser proferidas em prazo razoável, tendo em conta a gravidade dos factos, a urgência da competição e o respeito pelo contraditório.

ARTIGO 55.º — EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

A responsabilidade disciplinar extingue-se por cumprimento da sanção, prescrição ou outras causas legalmente admissíveis.

ARTIGO 56.º — PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. O direito de exercer o poder disciplinar prescreve no prazo de um ano, oito ou três meses conforme, respetivamente, as infrações sejam muito graves, graves ou leves.
2. O prazo previsto no número anterior conta-se desde o momento da prática do facto que fundamenta a abertura do procedimento disciplinar.
3. Os prazos de prescrição previstos neste capítulo não se interrompem nem suspendem, correndo contínuos até ao seu termo.

ARTIGO 57.º — PRESCRIÇÃO DA PENA

1. O direito a executar a pena prescreve ao fim de um ano, oito ou três meses, conforme corresponda, respetivamente, a infração disciplinar muito grave, grave ou leve.
2. A contagem do prazo previsto no número anterior inicia-se no dia seguinte à decisão definitiva ter sido publicada.
3. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 58.º — REGISTO DISCIPLINAR

1. A Fundação mantém registo disciplinar dos participantes e dos CCD, no qual constam as sanções aplicadas, os respetivos efeitos e os pontos atribuídos no âmbito do Sistema de Pontos de Conduta.
2. O registo disciplinar é utilizado exclusivamente para fins regulamentares e disciplinares, nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

SECÇÃO II — ÓRGÃOS DISCIPLINARES

ARTIGO 59.º — ÓRGÃOS DISCIPLINARES

1. A competência disciplinar é exercida pelos órgãos disciplinares da Fundação INATEL, integrados nos órgãos disciplinares aqui definidos.
2. Os órgãos disciplinares compreendem a Comissão de Disciplina, dividida em:
 - a. Comissão Disciplinar de Competição;
 - b. Comissão Disciplinar Nacional.
3. Os membros dos órgãos disciplinares são nomeados pelo Diretor do Departamento competente e validados pelo Conselho de Administração da Fundação INATEL.

ARTIGO 60.º — IMPEDIMENTOS, ESCUSA E SUSPEIÇÃO

1. Os membros dos órgãos disciplinares devem declarar-se impedidos ou pedir escusa quando exista circunstância suscetível de afetar a sua imparcialidade.
2. Constituem fundamento de impedimento, designadamente:
 - a. a ligação funcional, associativa, pessoal ou familiar relevante ao arguido, ao denunciante ou ao CCD envolvido;
 - b. a intervenção anterior no processo em termos suscetíveis de comprometer a independência da decisão;
 - c. qualquer interesse direto ou indireto no desfecho do procedimento.
3. A suspeição pode ser arguida por interessado legítimo, mediante requerimento fundamentado.
4. O membro impedido, escusado ou relativamente ao qual a suspeição seja julgada procedente é substituído nos termos regulamentares.

ARTIGO 61.º — QUÓRUM E DELIBERAÇÃO

1. Os órgãos disciplinares colegiais funcionam com a presença da maioria dos seus membros em efetividade de funções.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição expressa em contrário.
3. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, quando tal resulte da orgânica interna aplicável.

ARTIGO 62.º — COMISSÃO DISCIPLINAR DE COMPETIÇÃO

1. A Comissão Disciplinar de Competição é competente para apreciar e decidir infrações leves e graves, sem prejuízo do regime de recurso.
2. A Comissão Disciplinar de Competição é composta por um a três elementos.
3. Compete à Comissão Disciplinar de Competição, designadamente:
 - a. apreciar denúncias, participações e relatórios suscetíveis de constituir infração leve ou grave;
 - b. instaurar e instruir procedimentos disciplinares no respetivo âmbito;
 - c. decidir sumariamente, quando aplicável, as infrações leves e graves;
 - d. aplicar as sanções correspondentes;
 - e. remeter à Comissão Disciplinar Nacional os factos suscetíveis de qualificação como infração muito grave, denúncias devidamente formalizadas e sustentadas e recursos.

ARTIGO 63.º — COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

1. A Comissão Disciplinar Nacional é competente para apreciar e decidir infrações muito graves, bem como denúncias devidamente formalizadas e sustentadas, os recursos e os pedidos de reapreciação nos termos do presente Código.
2. A Comissão Disciplinar Nacional é composta por um mínimo de três elementos e sempre em número ímpar.
3. Compete à Comissão Disciplinar Nacional, designadamente:
 - a. decidir os procedimentos relativos a infrações muito graves;
 - b. apreciar recursos interpostos de decisões da Comissão Disciplinar de Competição;
 - c. reapreciar decisões de arquivamento, quando legal ou regulamentarmente admissível;
 - d. uniformizar critérios de decisão disciplinar.
4. Cabe ao pleno da Comissão Disciplinar Nacional a análise dos recursos interpostos e deliberação por maioria.

ARTIGO 64.º — FUNCIONAMENTO, FUNÇÕES E ÁREAS DE INTERVENÇÃO

1. Os órgãos disciplinares atuam com independência funcional, imparcialidade e respeito pelos princípios do contraditório, proporcionalidade e decisão fundamentada.
2. Compete aos órgãos disciplinares, no respetivo âmbito:
 - a. garantir a regularidade e celeridade do procedimento disciplinar;
 - b. assegurar a correta qualificação dos factos e das infrações;
 - c. aplicar as sanções previstas no presente Código;
3. Promover a uniformidade interpretativa e decisória no quadro disciplinar da Fundação INATEL.
4. As áreas de intervenção dos órgãos disciplinares abrangem todos os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar, designadamente no âmbito da competição, arbitragem, conduta dos participantes, público afeto, segurança, ética e verdade desportiva.

SECÇÃO III — PENAS DISCIPLINARES E RESPETIVAS MOLDURAS

ARTIGO 65.º — ESPÉCIES DE PENAS DISCIPLINARES

As penas disciplinares aplicáveis no âmbito do presente Código são as seguintes:

- a. repreensão escrita;
- b. multa;
- c. indemnização;
- d. suspensão;
- e. derrota;
- f. policiamento obrigatório;
- g. interdição de recinto;
- h. desclassificação;
- i. desqualificação;
- j. irradiação.

ARTIGO 66.º — PENA DE REPREENSÃO ESCRITA

1. A pena de repreensão escrita consiste numa censura formal dirigida ao infrator, destinada a assinalar a ilicitude da conduta e a prevenir a sua repetição.
2. A pena de repreensão escrita é aplicável, em regra, às infrações leves, sempre que a gravidade dos factos não justifique a aplicação de sanção mais onerosa.

3. A repreensão escrita pode ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com multa leve, quando a natureza da infração o justifique.
4. A prática reiterada de infrações sancionadas com repreensão escrita constitui elemento relevante para efeitos de reincidência e de ponderação do histórico disciplinar.

ARTIGO 67.º — PENA DE MULTA

1. A pena de multa é fixada em Unidades de Crédito Desportivo (UCD).
2. O valor pecuniário da UCD corresponde a 1% do IAS em vigor à data da infração, arredondado às unidades de euro.
3. As multas são pagas no prazo máximo de cinco dias úteis após a deliberação disciplinar ser definitiva.
4. A falta de pagamento da multa determina a suspensão da participação competitiva do infrator ou do CCD responsável até integral regularização.
5. Sempre que a infração preveja moldura própria de multa, essa moldura prevalece sobre a moldura geral do presente artigo.

ARTIGO 68.º — PENA DE SUSPENSÃO

1. A pena de suspensão impede o agente sancionado de participar, a qualquer título, em provas ou competições abrangidas pelo presente Código durante o período fixado.
2. A suspensão pode ser fixada por número de jogos ou provas ou por período.
3. Sempre que a infração preveja moldura própria de suspensão, essa moldura prevalece sobre a moldura geral do presente artigo.

ARTIGO 69.º — PENA DE DERROTA

1. A pena de derrota determina a perda do jogo ou prova em causa.
2. A derrota produz os efeitos classificativos previstos nas normas específicas da modalidade.

ARTIGO 70.º — PENA DE POLICIAMENTO OBRIGATÓRIO

1. A pena de policiamento obrigatório impede o CCD de realizar jogos ou provas no seu recinto habitual durante o período ou número de jogos/provas fixado, sem a presença de forças de segurança em número suficiente determinado por estas ou pelo Gestor de Competição.
2. O policiamento obrigatório consiste no dever de o CCD assegurar, a expensas suas, a presença de força de segurança pública ou de outro serviço de segurança equivalente, em condições adequadas ao tipo de prova e ao risco identificado.
3. O policiamento obrigatório é determinado pelo órgão disciplinar competente, em decisão fundamentada, com indicação do número de jogos ou provas abrangidos e das condições mínimas exigíveis.
4. O incumprimento da medida de policiamento obrigatório determina, sem prejuízo do procedimento disciplinar autónomo a que houver lugar, a aplicação imediata da pena de interdição de recinto.
5. A medida de policiamento obrigatório pode ser dispensada e aplicada diretamente a pena de interdição quando:
 - a. os factos revistam especial gravidade que torne insuficiente a medida prévia;
 - b. exista reincidência em comportamentos que tenham anteriormente justificado a aplicação de policiamento obrigatório;
 - c. a natureza da modalidade ou do recinto não permita a aplicação eficaz do policiamento.
6. A obrigação de recrutamento de policiamento é aplicável, em regra, dentro das seguintes molduras gerais:
 - a. infrações graves — de 1 a 3 jogos ou provas;

- b.** infrações muito graves — de 3 jogos ou provas a 24 meses
- 7.** Sempre que a infração preveja moldura própria de obrigatoriedade de recrutamento de policiamento, essa moldura prevalece sobre a moldura geral do presente artigo.
- 8.** Na manifesta indisponibilidade das forças públicas em efetuar o serviço de segurança, deve o CCD recorrer a segurança privada em número a definir pelo Gestor de Competição

ARTIGO 71.º — PENA DE INTERDIÇÃO DE RECINTO

- 1.** A pena de interdição de recinto impede o CCD de realizar jogos ou provas no seu recinto habitual durante o período ou número de jogos/provas fixado.
- 2.** A interdição de recinto é aplicável, em regra, dentro das seguintes molduras gerais:
 - a.** infrações graves — de 1 a 3 jogos ou provas;
 - b.** infrações muito graves — de 3 a 5 jogos ou provas.
 - c.** Sempre que seja impossível aplicar a pena de policiamento prevista no Art.º 70;
- 3.** Sempre que a infração preveja moldura própria de interdição, essa moldura prevalece sobre a moldura geral do número anterior.

ARTIGO 72.º — PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

- 1.** A pena de desclassificação implica a exclusão do CCD ou praticante da competição em curso, com perda dos efeitos desportivos que o presente Código e as normas específicas da modalidade determinem.
- 2.** A pena de desqualificação aplica-se às competições disputadas por fases eliminatórias e implica a exclusão do infrator da fase em disputa.
- 3.** Os efeitos classificativos da desclassificação regem-se pelo artigo 74.º.

ARTIGO 73.º — PENA DE IRRADIAÇÃO

- 1.** A pena de irradiação determina o impedimento de inscrição e participação do visado em competições e atividades desportivas promovidas, organizadas ou homologadas pela Fundação, bem como o exercício de funções desportivas no respetivo âmbito.
- 2.** A irradiação só é aplicável em casos de infração de excecional gravidade expressamente previstos no presente Código.
- 3.** A decisão que aplique a irradiação deve definir o seu âmbito subjetivo e objetivo e ser especialmente fundamentada.
- 4.** A reapreciação da irradiação só é admissível nos termos do presente Código ou de regulamento complementar.

ARTIGO 74.º — EFEITOS CLASSIFICATIVOS DA DESCLASSIFICAÇÃO

- 1.** A desclassificação implica a exclusão da competição e a perda dos pontos obtidos, nos termos da decisão disciplinar.
- 2.** Os jogos já realizados mantêm os resultados obtidos em campo.
- 3.** Os jogos futuros impossibilitados pela desclassificação são atribuídos ao adversário, com o resultado regulamentar previsto nas normas específicas da modalidade para os casos de derrota por falta de comparência.
- 4.** O resultado referido no número anterior produz efeitos para classificação, desempates e estatísticas relevantes.
- 5.** O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de sanções disciplinares adicionais quando o motivo da desclassificação o imponha.

ARTIGO 75.º — SUSPENSÃO PREVENTIVA

- 1.** A expulsão em prova determina a aplicação automática de suspensão preventiva mínima de um jogo ou prova, a vigorar até decisão disciplinar final.
- 2.** A suspensão preventiva pode igualmente ser determinada noutros casos em que a gravidade dos factos e a necessidade de salvaguarda da competição o justifiquem.
- 3.** A suspensão preventiva cumprida é deduzida à sanção final aplicada.
- 4.** A suspensão preventiva deve ser confirmada, alterada ou revogada pelo órgão disciplinar competente no mais curto prazo compatível com a urgência da competição e com o contraditório.

ARTIGO 76.º — DETERMINAÇÃO E GRADUAÇÃO DA PENA

- 1.** Na determinação da pena concreta atende-se:
 - a.** à gravidade objetiva da infração;
 - b.** ao grau de culpa do agente;
 - c.** às circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - d.** ao comportamento anterior e posterior aos factos;
 - e.** ao histórico disciplinar, incluindo, quando aplicável, o Sistema de Pontos de Conduta.
 - f.** ao reconhecimento institucional prévio de condutas de especial relevância ética ou desportiva atribuído ao agente, nos termos do n.º 5.
- 2.** Para efeitos do presente Código, considera-se que existe especial gravidade quando se verifique, cumulativa ou alternativamente, pelo menos uma das seguintes circunstâncias:
 - a.** os factos tenham produzido ou fossem aptos a produzir lesão grave da integridade física, moral ou psicológica de qualquer interveniente;
 - b.** os factos que tenham impedido o início, a continuação ou a conclusão da prova;
 - c.** os factos que tenham comprometido seriamente a verdade desportiva ou o resultado da prova;
 - d.** os factos que tenham sido praticados contra agente de arbitragem, representante da Fundação ou pessoa em exercício de função pública conexas com o evento desportivo;
 - e.** os factos que tenham sido praticados contra menor, pessoa com deficiência ou pessoa em situação de especial vulnerabilidade;
 - f.** os factos que tenham tido projeção pública prejudicial relevante para o bom nome da Fundação ou do desporto associativo;
 - g.** os factos que tenham envolvido o uso de meios particularmente perigosos ou aptos a causar dano grave.
- 3.** Para efeitos do presente Código, considera-se que existe especial censurabilidade quando o juízo de reprovação ético-jurídico da conduta se mostre particularmente intenso em razão de, designadamente:
 - a.** ter o agente agido com premeditação, frieza de ânimo ou persistência na execução;
 - b.** ter o agente atuado movido por motivo fútil, torpe ou discriminatório;
 - c.** ter o agente abusado da sua condição funcional, da confiança nele depositada ou da autoridade que exerce;
 - d.** ter o agente cometido a infração contra pessoa que, em razão das funções ou da situação concreta, se encontrava em posição de especial vulnerabilidade ou indefesa perante ele;
 - e.** ter o agente, ao tempo dos factos, conhecimento qualificado da ilicitude da sua conduta em razão de formação, experiência ou função exercida;
 - f.** ter o agente reiterado a conduta após advertência ou interpelação no decurso da prova.
- 4.** Para efeitos do presente Código, considera-se que existe especial relevância ética ou desportiva de uma conduta, para efeitos de reconhecimento pedagógico, quando o comportamento, não sendo legalmente devido nem resultando do mero cumprimento das regras técnicas da modalidade, se traduza, designadamente, em:
 - a.** ato voluntário de reposição da verdade desportiva ou de retificação espontânea de resultado ou incidência indevidamente registada em benefício próprio ou da equipa que representa;

- b.** auxílio a adversário, agente de arbitragem ou outro interveniente em situação de necessidade ou risco;
 - c.** renúncia espontânea a vantagem desportiva obtida em violação não dolosa das regras técnicas, quando essa renúncia não seja regulamentarmente imposta;
 - d.** demonstração pública de cordialidade, fair play ou apaziguamento em situação de tensão ou conflito iminente;
 - e.** atitude consistente de respeito, urbanidade e colaboração para com adversários, arbitragem e organização, ao longo de uma prova ou competição.
- 5.** Para efeitos do presente Código, considera-se que existe relevância disciplinar própria de factos relativamente aos quais o denunciante apresentou desistência da denúncia, quando, designadamente:
 - a.** os factos integrem tipo de infração muito grave;
 - b.** os factos sejam suscetíveis de configurar simultaneamente ilícito criminal ou contraordenacional;
 - c.** os factos tenham sido objeto de relatório de arbitragem, de participação oficial ou de prova documental ou audiovisual disponível;
 - d.** os factos afetem bens jurídicos cuja tutela transcenda o interesse particular do denunciante, designadamente a verdade desportiva, a integridade da competição, a segurança ou a não discriminação;
 - e.** exista interesse público disciplinar autónomo na apreciação dos factos.

SECÇÃO IV — INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 77.º — NATUREZA E GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES

As infrações disciplinares, caracterizam-se quanto à sua natureza, nos artigos seguintes (78 a 114) e são agrupadas quanto à sua gravidade nas subsecções seguintes como leves, graves e muito graves.

SUBSECÇÃO I — INFRAÇÕES LEVES

ARTIGO 78.º — INFRAÇÕES LEVES

Constituem infrações leves os comportamentos expressamente qualificados como tal no presente Código, designadamente os previstos nesta subsecção

ARTIGO 79.º — COMPORTAMENTOS ANTIDESPORTIVOS

- 1.** A expulsão do jogo ou prova, por comportamento antidesportivo e/ou acumulação de infrações, quando prevista nas normas específicas e nas regras da modalidade, constitui infração disciplinar leve.
- 2.** Salvo processo disciplinar que possa ser aberto em função da razão da expulsão, a infração é automaticamente punida com:
 - a.** suspensão de 1 jogo ou prova
- 3.** Quando da expulsão resulte processo disciplinar, o praticante ou agente desportivo é devidamente notificado.

ARTIGO 80.º — ATRASO INJUSTIFICADO NO INÍCIO OU REINÍCIO DA PROVA

- 1.** O atraso injustificado no início ou reinício da prova, imputável a CCD, praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem, constitui infração disciplinar leve.
- 2.** A infração é punida com:

- a. repreensão escrita;
 - b. multa de 20 a 50 UCD.
- 3. Quando o atraso seja imputável a agente de arbitragem e revele especial censurabilidade, pode ainda ser aplicada suspensão de 1 a 2 jogos ou provas.

ARTIGO 81.º — FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

- 1. A falta de apresentação dos elementos de identificação exigidos para participação na prova constitui infração disciplinar leve.
- 2. A infração é punida com multa de 10 a 50 UCD por praticante ou agente desportivo.
- 3. A impossibilidade de validação da identidade determina ainda o impedimento de participação na prova ou jogo em causa.
- 4. Quando a falta de identificação se mostre dolosa ou instrumental à participação irregular, aplica-se o regime das infrações graves por utilização irregular de praticante ou agente.

ARTIGO 82.º — FALTA OU RECUSA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À ARBITRAGEM OU À FUNDAÇÃO

- 1. A omissão ou recusa injustificada de prestação de informações devidas a agente de arbitragem ou representante da Fundação constitui infração disciplinar leve.
- 2. A infração é punida com:
 - a. repreensão escrita;
 - b. multa de 20 a 50 UCD.

ARTIGO 83.º — VIOLAÇÃO DE DEVERES REGULAMENTARES POR AGENTE DE ARBITRAGEM

- 1. A violação de deveres regulamentares por agente de arbitragem, quando não assuma gravidade suficiente para integrar infração grave, constitui infração disciplinar leve.
- 2. A infração é punida com:
 - a. repreensão escrita;
 - b. em caso de reincidência, suspensão de 1 a 2 jogos ou provas.

ARTIGO 84.º — NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA POR DEFICIENTE ORGANIZAÇÃO

- 1. A não realização da prova por facto imputável ao CCD organizador, quando não configure infração grave, constitui infração disciplinar leve.
- 2. A infração é punida com:
 - a. derrota;
 - b. multa de 20 a 50 UCD.
- 3. O CCD responsável pode ainda ser obrigado ao pagamento das despesas de organização, nos termos do presente Código.

ARTIGO 85.º — FALTA DE COMPARÊNCIA INJUSTIFICADA

- 1. A falta de comparência injustificada a jogo ou prova constitui infração disciplinar leve.
- 2. A infração é punida com:
 - a. derrota;
 - b. multa de 20 a 50 UCD.
- 3. O CCD ou participante responsável pode ainda ser condenado ao pagamento das despesas de organização.

4. A reincidência qualificada determina, para além da multa e penalização desportiva aqui prevista, a desclassificação ou desqualificação do CCD ou praticante da competição.

ARTIGO 86.º — UTILIZAÇÃO OU RECUSA INDEVIDA DE PUBLICIDADE REGULAMENTAR

1. A recusa injustificada de utilização de publicidade regulamentarmente fixada ou a utilização indevida da mesma constitui infração disciplinar leve.
2. A infração é punida com multa de 20 a 50 UCD.
3. Em caso de reincidência, pode ainda ser aplicada suspensão de 1 a 3 jogos ou provas.

ARTIGO 87.º — NÃO ACATAMENTO IMEDIATO DA ORDEM DE EXPULSÃO

1. O praticante ou agente desportivo que não acate de imediato a ordem de expulsão, embora abandone posteriormente o recinto e sem impedir definitivamente o prosseguimento da prova, comete infração disciplinar leve.
2. A infração é punida com:
 - a. suspensão adicional de 1 a 3 jogos ou provas;
 - b. multa adicional de 15 a 30 UCD.
3. A sanção prevista no número anterior é cumulativa com a pena aplicada pelo facto que originou a expulsão.

ARTIGO 88.º — INCITAMENTO À INDISCIPLINA

1. O praticante ou agente desportivo que incite outros à indisciplina, sem que do facto resultem confrontos ou perturbações graves, comete infração disciplinar leve.
2. A infração é punida com:
 - a. suspensão de 1 a 3 jogos ou provas;
 - b. multa de 30 a 50 UCD.
3. Se do incitamento resultarem confrontos entre jogadores, agentes, público ou representantes da Fundação, a conduta é requalificada e punida nos termos das infrações graves.

ARTIGO 89.º — NÃO MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. A falta de manutenção das condições de participação exigidas, designadamente seguro, licenças ou documentação obrigatória, quando não tenha havido participação irregular em prova, constitui infração disciplinar leve.
2. A infração é punida com:
 - a. multa de 20 a 50 UCD;
 - b. impedimento de participação até regularização integral da situação.
3. Se a prova se realizar antes da regularização, aplicam-se as consequências próprias da participação irregular.

ARTIGO 90.º — INOBSERVÂNCIA DE DEVERES DE PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

1. A inobservância de deveres relativos à ética, integridade, segurança ou verdade desportiva só constitui infração leve residual quando os factos não integrem tipo especial e revelem reduzida gravidade material.
2. A infração é punida com:
 - a. repreensão escrita;
 - b. multa de 30 a 50 UCD.
3. A reincidência nesta infração determina a sua requalificação como infração grave.

ARTIGO 91.º — OUTROS INCUMPRIMENTOS REGULAMENTARES DE REDUZIDA GRAVIDADE

1. Qualquer incumprimento regulamentar não especialmente previsto no presente Código só pode ser qualificado como infração leve residual quando a sua reduzida gravidade material resulte expressamente fundamentada.
2. A infração é punida com:
 - a. repreensão escrita;
 - b. multa de 10 a 30 UCD, quando adequada.

SUBSECÇÃO II — INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 92.º — INFRAÇÕES GRAVES

Constituem infrações graves os comportamentos expressamente qualificados como tal no presente Código, designadamente os previstos nesta subsecção, que afetem de forma relevante o regular funcionamento da competição, a autoridade da arbitragem, o respeito entre intervenientes ou a segurança.

ARTIGO 93.º — OFENSA AO BOM NOME DE TERCEIROS

1. Considera-se ofensa ao bom nome qualquer imputação, afirmação ou juízo de valor, proferido por qualquer meio, suscetível de lesar a honra, reputação, credibilidade ou dignidade de CCD, praticantes, agentes desportivos, agentes de arbitragem ou terceiros.
2. Quando a ofensa seja dirigida a CCD, praticantes ou agentes desportivos que não a Fundação e seus representantes, a infração é punida com:
 - a. repreensão escrita ou suspensão de 1 a 3 meses;
 - b. multa de 60 a 120 UCD.

ARTIGO 94.º — OFENSA AO BOM NOME DA FUNDAÇÃO E SEUS REPRESENTANTES

1. Quando a ofensa ao bom nome seja dirigida à Fundação INATEL, aos seus órgãos, delegados, árbitros ou outros representantes nomeados, a infração é punida com:
 - a. suspensão de 2 a 6 meses;
 - b. multa de 80 a 150 UCD.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se representantes da Fundação, designadamente, os delegados, observadores, gestores de prova e demais agentes formalmente designados.

ARTIGO 95.º — COMPORTAMENTOS INTIMIDATÓRIOS OU AMEAÇADORES CONTRA AGENTE DE ARBITRAGEM OU REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO INATEL

1. Quando um praticante ou agente desportivo intimide ou ameace deliberadamente um agente de arbitragem ou representante da Fundação INATEL, por gestos ou palavras, a infração é punida com:
 - a. Suspensão de 4 a 8 meses
 - b. multa de 100 a 200 UCD
2. O praticante ou agente desportivo que, através de movimentos ou da postura corporal, intimide ou ameace um agente de arbitragem ou representante da Fundação é punido com:
 - a. suspensão de 10 a 16 meses
 - b. 150 a 250 UCD
3. Se a intimidação ou ameaça for praticada por elemento sem licença desportiva, mas associado a um CCD, o CCD é punido com a multa correspondente à infração, nos termos dos n.os 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 96.º — AGRESSÕES FÍSICAS

1. O praticante ou agente desportivo que agrida outro praticante, agente, elemento do público ou outro interveniente, sem que da agressão resulte lesão de especial gravidade, comete infração disciplinar grave.
2. A infração é punida com:
 - a. suspensão de 4 a 8 jogos ou provas;
 - b. multa de 10 a 30 UCD.
3. Quando da agressão resulte lesão de especial gravidade, a moldura disciplinar é agravada para:
 - a. suspensão de 8 a 16 jogos ou provas;
 - b. multa de 40 a 80 UCD.

ARTIGO 97.º — ABANDONO IMOTIVADO DO TERRENO DE JOGO SEM IMPEDIR A CONCLUSÃO DA PROVA

1. O praticante que, sem motivo justificado, abandone deliberadamente o terreno de jogo, contribuindo para perturbação relevante da disciplina, mas sem impedir definitivamente a conclusão da prova, comete infração disciplinar grave.
2. A infração é punida com:
 - a. suspensão de 3 a 6 jogos ou provas;
 - b. multa de 10 a 30 UCD.
3. Em caso de abandono coletivo em número de jogadores suficiente para a interrupção do jogo e ainda que temporário é, o CCD, acessoriamente punido com:
4. multa de 50 a 150 UCD.

ARTIGO 98.º — UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PRATICANTES OU AGENTES DESPORTIVOS

1. A utilização em prova de praticante ou agente desportivo irregularmente inscrito ou impedido de participar constitui infração disciplinar grave.
2. A infração é punida com:
 - a. derrota no jogo ou prova em causa;
 - b. multa ao CCD de 40 a 60 UCD;
 - c. quando o praticante ou agente tenha atuado com culpa, suspensão de 2 a 5 jogos ou provas.

ARTIGO 99.º — RECUSA INJUSTIFICADA DE PARTICIPAÇÃO

1. O CCD ou praticante que, sem motivo atendível, se recuse a participar em jogo ou prova comete infração disciplinar grave.
2. A infração é punida com:
 - a. derrota;
 - b. multa de 40 a 80 UCD.
3. Em caso de reincidência, pode ainda ser aplicada suspensão da atividade desportiva de 6 meses a 1 ano.

ARTIGO 100.º — INCUMPRIMENTO DO DEVER DE REQUISITAR FORÇA DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. O CCD que, estando obrigado, não assegure serviço de ordem ou não requisite força de segurança pública, nos termos definidos pelo Departamento de Desporto, comete infração disciplinar grave.
2. A infração é punida com:
 - a. multa de 60 a 120 UCD.
3. Antes de ser aplicada interdição do recinto, pode ser determinado que o CCD assegure policiamento obrigatório entre 1 e 3 jogos ou provas.

4. A interdição do recinto só deve ser aplicada em caso de especial gravidade ou incumprimento reiterado das medidas de policiamento obrigatório.

ARTIGO 101.º — MAU COMPORTAMENTO DE PÚBLICO AFETO COM INFLUÊNCIA RELEVANTE NA PROVA

5. O CCD responde disciplinarmente pelos comportamentos do público que objetivamente lhe seja afeto, designadamente quando esse vínculo resulte de elementos de identificação coletiva, deslocação organizada, ocupação setorial, apoio coordenado ou outros indícios consistentes.
6. O CCD responsável por comportamento do público afeto que perturbe gravemente o normal desenrolar da prova comete infração disciplinar grave.
7. A infração é punida com:
 - a. multa de 40 a 150 UCD;
 - b. policiamento obrigatório, quando adequado;
 - c. derrota, quando, em consequência direta do comportamento do público, a prova não chegue a ser concluída.
8. Na determinação da sanção são ponderadas as medidas preventivas e colaborativas adotadas pelo CCD.

ARTIGO 102.º — NÃO PARTICIPAÇÃO EM CERIMÓNIA OBRIGATÓRIA DE ENTREGA DE PRÉMIOS

1. O CCD cujo praticante ou agente desportivo não compareça injustificadamente a cerimónia obrigatória de entrega de prémios comete infração disciplinar grave.
2. A infração é punida com multa de 40 a 100 UCD.
3. Se da conduta resultarem comportamentos ofensivos ou indignos, pode ainda aplicar-se o regime das ofensas ao bom nome.

ARTIGO 103.º — UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INSTALAÇÕES OU EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS

1. A utilização indevida de instalações ou equipamentos desportivos que cause danos relevantes constitui infração disciplinar grave.
2. A infração é punida com:
 - a. multa de 40 a 150 UCD;
3. Indemnização integral dos lesados pelos prejuízos causados, como consequência reparatória acessória.
4. A indemnização deve ser efetuada no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de impedimento de continuidade em prova
5. Por comum acordo das equipas e quando comunicado à Fundação INATEL o mesmo, pode ser aceite outro prazo para a liquidação da indemnização.
6. Em caso de reincidência, pode cumulativamente ser aplicada suspensão de 3 a 6 meses ao CCD ou agente responsável.

ARTIGO 104.º — USO DE MATERIAL PIROTÉCNICO E ARTEFACTOS PERIGOSOS

1. É proibida a introdução, posse, utilização ou deflagração de material pirotécnico, engenhos explosivos, fumígenos, tochas, petardos ou quaisquer artefactos de natureza semelhante nos recintos desportivos, zonas de acesso, áreas técnicas ou demais locais afetas à competição, nos termos da legislação portuguesa em vigor relativa à segurança e ao combate à violência associada ao desporto.
2. A violação do disposto no número anterior constitui infração disciplinar grave.
3. Quando a infração seja praticada por praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem, é aplicável:

- a. suspensão da atividade desportiva de 6 meses a 3 anos;
 - b. multa de 20 a 80 UCD.
- 4. Quando a infração resulte de comportamento do público afeto a um CCD, este responde disciplinarmente, podendo ser aplicadas cumulativamente:
 - a. multa de 50 a 300 UCD;
 - b. policiamento obrigatório;
 - c. interdição do recinto de 1 a 5 jogos ou provas;

ARTIGO 105.º — OUTROS COMPORTAMENTOS GRAVEMENTE ATENTATÓRIOS DA DISCIPLINA, INTEGRIDADE OU SEGURANÇA

- 1. Qualquer comportamento não especialmente previsto no presente Código só pode ser qualificado como infração grave residual quando comprometa de forma séria a disciplina, integridade ou segurança e não caiba em tipo especial.
- 2. A infração é punida com:
 - a. suspensão de 1 a 6 meses; ou 4 a 12 jogos/provas, consoante o que se mostre adequado à modalidade e ao caso concreto;
 - b. multa de 50 a 300 UCD.

SUBSECÇÃO III — INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 106.º — INFRAÇÕES MUITO GRAVES

Constituem infrações muito graves os comportamentos expressamente qualificados como tal no presente Código, designadamente os previstos nesta subsecção, que ponham em causa a integridade física ou moral dos intervenientes, a segurança, a verdade desportiva ou o bom nome institucional.

ARTIGO 107.º — ADULTERAÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

- 1. Comete infração disciplinar muito grave quem, por qualquer meio, falseie deliberadamente o resultado de jogo ou prova, designadamente através da promessa, oferta, aceitação ou solicitação de vantagem indevida a agentes de arbitragem, praticantes ou agentes desportivos.
- 2. A infração é punida com:
- 3. desclassificação e desqualificação do CCD ou agente desportivo, de todas as competições em que esteja envolvido;
 - a. suspensão da atividade desportiva de 3 a 8 anos;
 - b. multa de 150 a 1000 UCD.
 - c. irradiação do(s) agente(s) desportivo(s), autor(es) promotores da adulteração da verdade desportiva.

ARTIGO 108.º — COAÇÃO GRAVE

- 1. Comete infração disciplinar muito grave quem exerça violência física ou moral grave sobre agente de arbitragem, praticante, agente desportivo ou representante da Fundação, criando condições anormais de realização da prova ou influenciando o seu resultado.
- 2. A infração é punida com:
 - a. desclassificação e desqualificação do CCD ou agente desportivo, de todas as competições em que esteja envolvido;
 - b. suspensão da atividade desportiva de 3 a 8 anos;
 - c. multa de 150 a 1000 UCD;
 - d. irradiação do(s) agente(s) desportivo(s), autor(es) da coação

ARTIGO 109.º — ABANDONO COLETIVO IMPEDITIVO DA CONCLUSÃO DA PROVA

1. O CCD cujos praticantes, de forma concertada, abandonem o terreno de jogo ou impeçam a continuação da prova de modo a impedir definitivamente a sua conclusão comete infração disciplinar muito grave.
2. A infração é punida com:
 - a. desclassificação ou desqualificação da competição em causa;
 - b. interdição do recinto de 3 a 5 jogos ou provas;
 - c. multa de 100 a 250 UCD.
3. Quando o abandono do terreno de jogo seja temporário e, embora ilegítimo, permita o reatamento da prova, a conduta é qualificada como infração grave, nos termos do artigo aplicável às infrações graves.
4. Sem prejuízo das sanções aplicáveis ao CCD, cada praticante identificado que abandone deliberadamente o terreno de jogo, contribuindo para o abandono coletivo, incorre em infração grave, punível nos termos do presente Código.

ARTIGO 110.º — COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO GRAVE

1. Constitui infração disciplinar muito grave toda a conduta, ação ou omissão, praticada em contexto desportivo, que promova, incite ou consinta atos de ódio, hostilidade ou discriminação em função de idade, raça, cor, origem étnica ou social, nacionalidade, língua, religião, convicção, sexo, orientação sexual, identidade de género, deficiência ou outra condição pessoal ou social.
2. Quando o comportamento discriminatório grave seja praticado por praticante, agente desportivo, agente de arbitragem ou outro indivíduo, a infração é punida com:
 - a. suspensão da atividade desportiva de 6 meses a 3 anos;
 - b. multa de 200 a 1000 UCD.
3. Quando o comportamento discriminatório grave seja praticado por praticante, agente desportivo ou dirigente em representação de CCD, este é também punido com:
 - a. interdição do recinto de 3 a 5 jogos ou provas;
 - b. responsabilidade solidária pelo pagamento da multa fixada no n.º 2.
4. Quando o comportamento discriminatório grave seja cometido por público afeto a um CCD ou a praticante individual, o CCD ou praticante responde disciplinarmente, podendo ser-lhe aplicadas cumulativamente:
 - a. multa de 100 a 1000 UCD;
 - b. obrigatoriedade de policiamento reforçado em jogos subsequentes;
 - c. interdição do recinto até 5 jogos ou provas, em caso de especial gravidade ou reincidência.

ARTIGO 111.º — AGRESSÃO FÍSICA GRAVE A AGENTE DE ARBITRAGEM OU REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO

1. O praticante ou agente desportivo que pratique agressão física sobre agente de arbitragem ou representante da Fundação comete infração disciplinar muito grave.
2. A infração é punida com:
 - a. suspensão da atividade desportiva de 2 a 8 anos, podendo ser aplicada irradiação em casos de excecional gravidade;
 - b. multa de 100 a 1000 UCD.
3. O CCD é solidariamente responsável pelo pagamento da multa aplicada ao seu praticante ou agente desportivo, quando estes o representem.

ARTIGO 112.º — FALSIFICAÇÃO DOLOSA DE BOLETIM OU RELATÓRIO DE JOGO

- 1.** O agente de arbitragem, delegado, observador ou outro interveniente que altere, deturpe ou omita dolosamente factos relevantes no boletim ou relatório de jogo comete infração disciplinar muito grave.
- 2.** A infração é punida com:
 - a.** suspensão da atividade desportiva de 2 a 6 anos;
 - b.** multa de 20 a 100 UCD.

ARTIGO 113.º — IDENTIFICAÇÃO FRAUDULENTA

- 1.** Comete infração disciplinar muito grave quem utilize fraudulentamente elementos de identificação de terceiro, oculte a sua verdadeira identidade ou permita a participação de terceiro sob identidade alheia em prova desportiva.
- 2.** A infração é punida com:
 - a.** desclassificação e desqualificação do CCD ou praticante;
 - b.** suspensão da atividade desportiva de 2 a 4 anos;
 - c.** multa de 100 a 200 UCD.

ARTIGO 114.º — USO QUALIFICADO DE MATERIAL PIROTÉCNICO E ARTEFACTOS PERIGOSOS

- 1.** Constitui infração disciplinar muito grave o uso de material pirotécnico, engenhos explosivos, fumígenos, tochas, petardos ou quaisquer artefactos de natureza semelhante nos recintos desportivos, zonas de acesso, áreas técnicas ou demais locais afetos à competição, quando se verifique, cumulativa ou alternativamente, qualquer das seguintes circunstâncias:
- 2.** especial gravidade, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º, designadamente:
 - a.** quando do uso tenha resultado lesão da integridade física, moral ou psicológica de qualquer interveniente, ou tenha sido idóneo a produzi-la;
 - b.** quando o uso tenha impedido o início, a continuação ou a conclusão da prova;
 - c.** quando o uso tenha sido dirigido contra agente de arbitragem, representante da Fundação ou pessoa em exercício de função pública conexas com o evento desportivo;
 - d.** quando o uso tenha ocorrido em zona ocupada por menores, pessoas com deficiência ou pessoas em situação de especial vulnerabilidade;
 - e.** quando o uso tenha envolvido artefactos de particular perigosidade, designadamente engenhos explosivos improvisados, very lights ou material classificado nas categorias mais elevadas do regime jurídico dos explosivos;
- 3.** reincidência, nos termos do artigo 52.º, em infração prevista no artigo 104.º ou no presente artigo;
 - a.** uso concertado por dois ou mais agentes, ou em quantidade ou intensidade que excedam manifestamente o que se verifica em comportamentos isolados.
- 4.** Quando a infração seja praticada por praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem, é aplicável:
 - a.** suspensão da atividade desportiva de 2 a 5 anos;
 - b.** multa de 100 a 300 UCD;
- 5.** em casos de especial gravidade verificados nos termos do n.º 2 do artigo 76.º, irradiação, nos termos do artigo 73.º.
- 6.** Quando a infração resulte de comportamento do público afeto a um CCD, este responde disciplinarmente, sendo aplicadas cumulativamente:
 - a.** multa de 150 a 500 UCD;
 - b.** policiamento obrigatório, nos termos do n.º 4 do artigo 70.º, em todos os jogos subsequentes da competição em curso;
 - c.** interdição do recinto de 3 a 8 jogos ou provas;

7. desclassificação da competição em curso, nos termos do artigo 72.º e do artigo 74.º, quando:
 - a. se verifique reincidência na mesma época desportiva; ou
 - b. o uso tenha impedido a conclusão da prova; ou
 - c. se verifiquem cumulativamente duas ou mais circunstâncias previstas na alínea a) do n.º 1.
8. O CCD responde disciplinarmente nos termos do número anterior independentemente da responsabilidade individual dos autores materiais, com os quais o CCD pode ser solidariamente responsável pelo pagamento da multa nos termos gerais.
9. A graduação da pena é feita nos termos do artigo 76.º.
10. Os factos previstos no presente artigo são obrigatoriamente comunicados:
 - a. ao Ministério Público, atenta a sua suscetibilidade de configurar crime previsto no Regime Jurídico dos Explosivos e Substâncias Perigosas e na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação atual;
 - b. à Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), para efeitos de aplicação do regime contraordenacional e das medidas de interdição administrativa de acesso a recintos desportivos.
11. O procedimento disciplinar interno é autónomo do procedimento criminal e do procedimento contraordenacional, podendo prosseguir e ser decidido independentemente daqueles, sem prejuízo da consideração das decisões neles proferidas para efeitos de prova ou de aplicação do princípio ne bis in idem quando aplicável.

SECÇÃO V — SISTEMA DE PONTOS DE CONDUTA (SPC)

ARTIGO 115.º — INSTITUIÇÃO E NATUREZA DO SPC

1. É instituído o Sistema de Pontos de Conduta (SPC), como mecanismo complementar ao regime sancionatório, destinado a avaliar de forma contínua a conduta disciplinar de praticantes, agentes desportivos, agentes de arbitragem e CCD ao longo de cada época desportiva.

ARTIGO 116.º — ÂMBITO DO SPC

1. O SPC aplica-se cumulativamente:
 - a. a cada praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem;
 - b. a cada CCD.
 - c. Todos os sujeitos abrangidos iniciam cada época com zero pontos de conduta, sem prejuízo do regime de transição previsto no presente Código.

ARTIGO 117.º — INFRAÇÕES RELEVANTES PARA O SPC

1. Todas as infrações disciplinares definitivamente sancionadas contribuem para o SPC.
2. As infrações cometidas por praticantes desportivos, agentes desportivos ou agentes de arbitragem contribuem simultaneamente para o SPC individual do infrator e no caso dos praticantes e agentes desportivos, para o SPC do CCD que representa, à data dos factos.
3. As infrações coletivas imputadas ao CCD contribuem exclusivamente para o respetivo SPC coletivo.
4. A alteração, revogação ou anulação da decisão disciplinar de base determina a correspondente atualização do registo do SPC.

ARTIGO 118.º — ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

5. Para efeitos do SPC, são atribuídos:
 - a. infração leve — 5 pontos;
 - b. infração grave — 10 pontos;
 - c. infração muito grave — 20 pontos.

6. Em caso de reincidência na mesma época desportiva, os pontos são agravados em 50%, arredondados por excesso.
7. A suspensão preventiva apenas releva para o SPC caso a infração venha a ser confirmada por decisão final.

ARTIGO 119.º — CONSEQUÊNCIAS DA ACUMULAÇÃO DE PONTOS COLETIVOS (CCD)

1. Atingido qualquer dos limiares previstos no número seguinte, o órgão disciplinar notifica o CCD do registo de pontos, da respetiva origem e da consequência correspondente, dispondo o CCD de 3 dias para se pronunciar.
2. Os limiares de pontos no SPC coletivo do CCD e as consequências correspondentes são:
 - a. 20 pontos — advertência formal;
 - b. 40 pontos — reunião obrigatória com técnico de competição;
 - c. 60 pontos — restrição temporária de inscrição de novos praticantes;
 - d. 80 pontos — policiamento obrigatório, nos termos do artigo 70.º;
 - e. 100 pontos — 100 pontos – desclassificação da competição, nos termos do artigo 74.º;
3. Findo o prazo, o órgão disciplinar profere decisão fundamentada, que é notificada e recorrível nos termos gerais.
4. A decisão pode, mediante fundamentação, aplicar consequência menos gravosa que a correspondente ao limiar atingido ou não a aplicar, quando as circunstâncias concretas o justificarem.
5. A pronúncia do CCD tem por objeto a correção do registo, a imputabilidade dos pontos e a proporcionalidade da consequência, não podendo reabrir a discussão dos factos objeto das decisões disciplinares de base

ARTIGO 120.º — CONSEQUÊNCIAS DA ACUMULAÇÃO DE PONTOS INDIVIDUAIS

1. Atingido qualquer dos limiares previstos no número seguinte, o órgão disciplinar notifica o praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem do registo de pontos, da respetiva origem e da consequência correspondente, dispondo o notificado de 3 dias para se pronunciar.
2. Os limiares de pontos no SPC individual e as consequências correspondentes são:
 - a. 10 pontos — advertência formal;
 - b. 15 pontos — agravamento em 50% das penas aplicadas subsequentemente.
3. Tratando-se de praticante ou agente desportivo, a notificação prevista no n.º 1 e a decisão prevista no número seguinte são igualmente comunicadas ao CCD que este representa.
4. Findo o prazo, o órgão disciplinar profere decisão fundamentada, que é notificada e recorrível nos termos gerais.
5. A pronúncia tem por objeto a correção do registo e a imputabilidade dos pontos, não podendo reabrir a discussão dos factos objeto das decisões disciplinares de base.
6. O agravamento previsto na alínea b) do n.º 2 opera por efeito da decisão referida no n.º 4 e produz efeitos relativamente às infrações praticadas após a respetiva notificação e até ao termo da época desportiva em que a decisão foi proferida, sendo mencionado na acusação do processo disciplinar em que a pena venha a ser aplicada.
7. A transição de pontos para a época seguinte, nos termos do artigo 121.º, não determina a manutenção do agravamento, o qual só volta a operar se, na nova época, for atingido o limiar previsto na alínea b) do n.º 2 e proferida nova decisão nos termos do n.º 4

ARTIGO 121.º — TRANSIÇÃO DE ÉPOCA

1. Regra geral, os pontos de conduta não transitam para a época seguinte.
2. Excecionalmente, os indivíduos que terminem a época com 20 ou mais pontos iniciam a época seguinte com 50% dos pontos acumulados, arredondados por defeito.

3. Excecionalmente, os CCD que terminem a época com 60 ou mais pontos iniciam a época seguinte com 50% dos pontos acumulados, arredondados por defeito.

ARTIGO 122.º — REGISTO E COMUNICAÇÃO DO SPC

1. A Fundação assegura o registo atualizado do SPC.
2. Os interessados são notificados das atualizações relevantes do respetivo registo.
3. É admissível pedido de retificação de erro material, nos termos regulamentares.
4. A atualização do SPC deve refletir automaticamente qualquer alteração superveniente da decisão disciplinar de base.

SECÇÃO VI — PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 123.º — PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. O procedimento disciplinar rege-se pelos princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, contraditório, celeridade, imparcialidade, decisão fundamentada e economia processual.
2. O procedimento deve ser conduzido de forma simples e eficaz, sem prejuízo das garantias de defesa do arguido.
3. Sempre que a natureza da infração, a reduzida complexidade factual e a suficiência dos elementos disponíveis o permitam, deve ser privilegiada a tramitação simplificada.
4. O procedimento disciplinar é autónomo relativamente a outros procedimentos ou responsabilidades de natureza civil, criminal ou contraordenacional.

ARTIGO 124.º — INICIATIVA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. O procedimento disciplinar pode iniciar-se:
 - a. por denúncia;
 - b. por comunicação de relatório de arbitragem;
 - c. por conhecimento oficioso do órgão disciplinar competente;
 - d. por relatório ou participação de representante da Fundação INATEL.
2. O conhecimento oficioso não dispensa a recolha mínima dos elementos de facto necessários à abertura do procedimento.

ARTIGO 125.º — DENÚNCIA

1. Qualquer pessoa ou entidade que tenha conhecimento direto de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar pode apresentar denúncia.
2. A denúncia deve ser apresentada por escrito e conter, sempre que possível:
 - a. a identificação do denunciante;
 - b. a identificação do denunciado ou dos intervenientes;
 - c. a descrição circunstanciada dos factos;
 - d. a indicação do local, data e prova ou competição em causa;
 - e. a indicação de meios de prova disponíveis.
3. A denúncia deve ser apresentada no prazo máximo de 5 dias úteis após o conhecimento dos factos, sem prejuízo do conhecimento oficioso quando se trate de matéria de especial gravidade ou relevância disciplinar.
4. A denúncia manifestamente infundada, anónima ou desprovida de elementos mínimos pode ser liminarmente arquivada.
5. A desistência da denúncia não extingue o procedimento sempre que os factos revelem relevância disciplinar própria.

6. Com a interposição da denúncia, deve ser depositado o valor de 40 UCD, que serão devolvidos em caso de procedência.
7. A caução é devolvida total ou parcialmente em caso de procedência total ou parcial, nos termos da decisão.

ARTIGO 126.º — PARTICIPAÇÃO E RELATÓRIOS OFICIAIS

1. Os relatórios de arbitragem, as participações dos representantes da Fundação e as comunicações oficiais dos CCD constituem fundamentos idôneos para a instauração do procedimento disciplinar.
2. Os relatórios de arbitragem gozam de presunção de veracidade quanto aos factos diretamente perccionados pelo agente de arbitragem, sem prejuízo da sua livre apreciação pelo órgão disciplinar.
3. A participação deve ser apresentada com a maior brevidade possível e conter os elementos mínimos legal e regulamentarmente exigíveis.

ARTIGO 127.º — INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. Recebida a denúncia, participação ou relatório, o órgão disciplinar competente aprecia preliminarmente se os factos indiciam a prática de infração disciplinar.
2. Se os factos o justificarem, é determinada a instauração do procedimento disciplinar.
3. Se os factos forem manifestamente infundados, atípicos, irrelevantes ou insuscetíveis de prova mínima, pode ser proferida decisão de arquivamento liminar, devidamente fundamentada.
4. A instauração deve identificar:
 - a. os factos imputados;
 - b. a sua qualificação provisória;
 - c. o arguido ou arguidos;
 - d. o órgão competente para a tramitação e decisão.

ARTIGO 128.º — DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL

1. As infrações leves e graves seguem, em regra, procedimento disciplinar simplificado, a cargo da Comissão Disciplinar de Competição.
2. As infrações muito graves, denúncias e recursos seguem procedimento disciplinar comum, a cargo da Comissão Disciplinar Nacional.
3. Sempre que, no decurso da instrução, se conclua que os factos podem integrar infração de gravidade diferente da inicialmente considerada, o processo é remetido ao órgão competente.

ARTIGO 129.º — PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO

1. O procedimento disciplinar simplificado é aplicável às infrações leves e graves quando os factos estejam suficientemente documentados por:
 - a. relatório de arbitragem;
 - b. ficha de jogo ou prova;
 - c. relatório de representante da Fundação;
 - d. documentação ou registo audiovisual disponível.
2. Neste procedimento, a instrução é reduzida ao estritamente necessário à descoberta da verdade material.
3. A Comissão Disciplinar de Competição pode deliberar sumariamente quando os factos estejam suficientemente esclarecidos e não se revele necessária produção adicional de prova.

ARTIGO 130.º — PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COMUM

1. O procedimento disciplinar comum aplica-se às infrações muito graves e aos casos em que a complexidade factual, probatória ou jurídica o justifique.
2. Neste procedimento, o arguido é notificado para apresentar defesa escrita em prazo de 5 dias úteis.
3. Podem ser realizadas diligências adicionais de prova, designadamente:
 - a. audição de testemunhas;
 - b. recolha de documentos;
 - c. visionamento de registos audiovisuais;
 - d. solicitação de esclarecimentos a agentes de arbitragem ou representantes da Fundação.
4. O procedimento comum deve manter-se célere, mas garantindo contraditório reforçado e decisão suficientemente fundamentada.

ARTIGO 131.º — NOTIFICAÇÕES

1. A instauração do procedimento disciplinar, os despachos relevantes e as decisões finais são notificados aos interessados.
2. As notificações são efetuadas preferencialmente por meios eletrónicos institucionais, sem prejuízo de outros meios legalmente admissíveis.
3. Considera-se válida a notificação enviada para os contactos indicados como oficiais pelo CCD ou participante.
4. A falta de atualização dos contactos não prejudica a eficácia da notificação regularmente efetuada.

ARTIGO 132.º — DIREITO DE AUDIÇÃO E DEFESA

1. O arguido tem direito a conhecer os factos que lhe são imputados, a sua qualificação provisória e os meios de prova essenciais já disponíveis.
2. O arguido pode:
 - a. apresentar defesa escrita;
 - b. juntar documentos;
 - c. indicar testemunhas;
 - d. requerer diligências de prova relevantes.
3. O não exercício do direito de defesa no prazo concedido não impede a continuação do procedimento.

ARTIGO 133.º — MEIOS DE PROVA

1. São admissíveis todos os meios de prova legalmente adequados à descoberta da verdade material, designadamente:
 - a. relatórios de arbitragem;
 - b. relatórios de representantes da Fundação;
 - c. documentos;
 - d. registos audiovisuais;
 - e. declarações de testemunhas;
 - f. outros meios idóneos.
2. O órgão disciplinar pode indeferir diligências manifestamente inúteis, impertinentes ou dilatórias, por decisão fundamentada.

ARTIGO 134.º — CONEXÃO E APENSAÇÃO DE PROCESSOS

1. Quando vários factos ou vários arguidos apresentem conexão relevante, pode ser determinada a tramitação conjunta ou a apensação dos respetivos processos disciplinares.

2. A apensação deve favorecer a coerência decisória e a economia processual, sem prejuízo das garantias de defesa.

ARTIGO 135.º — ARQUIVAMENTO E REAPRECIAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1. O arquivamento do procedimento disciplinar deve ser sempre fundamentado.
2. A decisão de arquivamento pode resultar de:
 - a. manifesta inexistência de infração disciplinar;
 - b. insuficiência absoluta de indícios;
 - c. irrelevância disciplinar dos factos;
 - d. impossibilidade objetiva de prosseguimento do procedimento.
3. A decisão de arquivamento pode ser reapreciada pela Comissão Disciplinar Nacional, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de interessado legítimo, quando existam elementos que justifiquem nova apreciação.
4. O pedido de reapreciação deve ser apresentado no prazo de 5 dias úteis a contar da notificação do arquivamento.
5. A reapreciação pode confirmar o arquivamento ou determinar a instauração ou prosseguimento do procedimento disciplinar.

ARTIGO 136.º — DECISÃO DISCIPLINAR

1. Concluída a instrução, o órgão disciplinar profere decisão fundamentada, da qual constam os factos provados e não provados, a qualificação disciplinar, a sanção aplicada e os respetivos efeitos.
2. Sempre que aplicável, a decisão menciona os efeitos no Sistema de Pontos de Conduta.

ARTIGO 137.º — RECURSO

1. Das decisões disciplinares cabe recurso, nos termos do presente Código e da orgânica disciplinar da Fundação INATEL.
2. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 5 dias úteis, com indicação dos fundamentos.
3. Com a interposição do recurso deve ser paga uma caução no montante de 30 UCD, sob pena de não admissão do recurso e que será devolvida em caso de procedência.
4. O recurso não tem efeito suspensivo, salvo decisão expressa em contrário.
5. Em caso de apresentação de recurso, a Comissão Disciplinar Nacional deve ser convocada no prazo de 10 dias, após validação de todos os requisitos necessários à interposição de recurso.
6. Os recursos são deliberados no prazo de 10 dias, após convocatória do pleno da Comissão Disciplinar Nacional.

ARTIGO 138.º — EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

1. A suspensão por jogos ou provas cumpre-se nas provas oficiais imediatamente subsequentes abrangidas pela decisão, na modalidade e na qualidade em que o infrator intervinha, salvo disposição expressa em contrário.
2. As sanções produzem efeitos a partir da notificação da decisão definitiva, salvo disposição expressa em contrário.
3. A suspensão por tempo conta-se de forma contínua, salvo disposição expressa em contrário.
4. As sanções não integralmente cumpridas transitam para a época seguinte, quando a sua natureza o permita.
5. As sanções disciplinares são comunicadas às entidades competentes e registadas para efeitos de controlo disciplinar e histórico do participante ou CCD.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 139.º — COMPETÊNCIA INTERPRETATIVA

Compete à Fundação INATEL, através dos seus órgãos competentes, interpretar o presente Código, sem prejuízo da competência própria dos órgãos disciplinares para a apreciação e decisão dos processos concretos.

ARTIGO 140.º — APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Código, aplicam-se subsidiariamente os princípios gerais do direito do desporto, do direito disciplinar e do ordenamento jurídico português.

ARTIGO 141.º — ARTICULAÇÃO COM REGULAMENTOS ESPECÍFICOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. O presente Código prevalece sobre quaisquer regulamentos internos dos CCD ou normas particulares que com ele sejam incompatíveis.
2. As normas específicas das modalidades complementam o presente Código, não podendo contrariar os seus princípios fundamentais nem o regime disciplinar nele estabelecido.
3. As matérias relativas à prevenção da violência, segurança, ordem pública e organização operacional dos espetáculos desportivos são reguladas por regulamento próprio da Fundação.
4. A violação dos deveres previstos nos regulamentos referidos no número anterior constitui infração disciplinar nos termos do presente Código, quando assim tipificada.
5. O presente Código articula-se com os regulamentos específicos da Fundação relativos à ética, integridade, segurança e reconhecimento de boas práticas desportivas, os quais mantêm natureza complementar.
6. O presente Código aplica-se sem prejuízo da legislação imperativa em vigor, designadamente:
 - a. da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), na sua redação atual, em matéria de princípios estruturantes da atividade desportiva, fomento do desporto, proteção dos praticantes e responsabilidades das entidades desportivas;
 - b. da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro (Regime Jurídico da Integridade do Desporto e do Combate aos Comportamentos Antidesportivos), em matéria de:
 - I. deveres de integridade e prevenção (artigos 3.º a 5.º);
 - c. dever de denúncia obrigatória ao Ministério Público de comportamentos suscetíveis de alterar fraudulentamente o resultado da competição;
 - I. segurança, organização e fiscalização dos espetáculos desportivos;
 - II. regime dos grupos organizados de adeptos, designadamente quanto à exigência de protocolo, registo e proibição de apoio a grupos não constituídos ou que promovam violência, discriminação ou ideologia política;
 - III. regime sancionatório contraordenacional, cuja aplicação pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) é autónoma do procedimento disciplinar interno da Fundação;
 - IV. regime das medidas de interdição administrativa de acesso a recintos desportivos;
7. A referência aos diplomas previstos no número anterior entende-se feita à sua versão em vigor à data de aplicação concreta da norma, salvo nos casos em que a aplicação de versão diferente seja exigida pelos princípios da legalidade, da irretroatividade e da aplicação do regime mais favorável ao arguido.
8. A enumeração constante do n.º 6 não é taxativa e não prejudica a aplicação de qualquer outra norma legal ou regulamentar imperativa que seja pertinente ao caso concreto.

9. Em caso de conflito entre o presente Código e norma de hierarquia superior, prevalece sempre esta última, devendo o presente Código ser objeto de revisão nos termos do artigo 143.º para assegurar a conformidade.

ARTIGO 142.º — PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO

1. O presente Código é publicitado através dos meios institucionais da Fundação.
2. Os CCD e participantes consideram-se notificados das suas disposições através dessa publicitação, não podendo invocar o seu desconhecimento.
3. Os Cartões Brancos exibidos são objeto de registo em formulário próprio da Fundação e, quando a exibição tenha lugar em competição, devem ser mencionados na ficha de jogo ou competição, nos termos do regulamento aplicável.
4. A Fundação pode divulgar institucionalmente os Cartões Brancos exibidos e publicar, no final de cada época, a respetiva listagem consolidada.
5. A publicidade e divulgação previstas no presente artigo observam os princípios da necessidade, proporcionalidade e minimização dos dados pessoais tratados.

ARTIGO 143.º — REVISÃO DO CÓDIGO

O presente Código pode ser revisto por iniciativa da Fundação INATEL, sempre que a evolução da atividade desportiva, da legislação aplicável ou da experiência disciplinar o justifique.

ARTIGO 144.º — NORMA TRANSITÓRIA

1. As infrações praticadas antes da entrada em vigor do presente Código regem-se pelo regime em vigor à data da sua prática, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido, quando admissível.
2. O Sistema de Pontos de Conduta aplica-se apenas às infrações praticadas após a entrada em vigor do presente Código.

ARTIGO 145.º — NORMA REVOGATÓRIA E ENTRADA EM VIGOR

1. Com a entrada em vigor do presente Código são revogadas todas as disposições regulamentares anteriores que contrariem o seu conteúdo, designadamente o Código Desportivo aprovado em 2019 e publicado em 2020, sem prejuízo da subsistência das normas específicas das modalidades que não sejam incompatíveis.
2. O presente Código entra em vigor na data fixada pelo órgão competente da Fundação INATEL, produzindo efeitos a partir do início da época desportiva seguinte, salvo disposição expressa em contrário.

GLOSSÁRIO

A

Agente de arbitragem

Interveniente responsável por aplicar e fazer cumprir as regras da modalidade, incluindo árbitro, juiz, oficial de mesa, cronometrista ou equivalente. O termo abrange quem exerce funções formais de arbitragem reconhecidas pela Fundação INATEL (cf. arts. 3.º, al. e), 39.º a 44.º).

Agente desportivo

Pessoa que participa na atividade desportiva sem ser praticante nem agente de arbitragem, designadamente treinador, dirigente, delegado, médico, massagista ou membro dos órgãos sociais do CCD. O conceito serve para identificar quem pode assumir deveres, responsabilidade disciplinar e representação institucional no âmbito desportivo (cf. art. 3.º, al. d), e art. 11.º).

Agravantes (circunstâncias agravantes)

Fatores que aumentam a censurabilidade ou a gravidade da infração, como a reincidência, a premeditação, a especial censurabilidade da conduta ou o impacto negativo relevante na competição e no bom nome da Fundação. Servem para graduar a sanção dentro da moldura aplicável (cf. arts. 51.º e 76.º).

Arquivamento

Decisão que põe termo ao procedimento disciplinar sem aplicação de sanção, por inexistência de infração, insuficiência absoluta de indícios, irrelevância disciplinar dos factos ou impossibilidade objetiva de prosseguimento. Deve ser sempre fundamentado (cf. art. 135.º).

Atenuantes (circunstâncias atenuantes)

Fatores que reduzem a gravidade da infração ou justificam uma sanção menos severa, como a inexistência de antecedentes, a confissão espontânea, a colaboração para a descoberta da verdade ou o comportamento globalmente correto ao longo da época. São relevantes para a determinação concreta da pena (cf. arts. 50.º e 76.º).

Audição e defesa

Direito do arguido a conhecer os factos que lhe são imputados, a qualificação provisória e os meios de prova essenciais já disponíveis, podendo apresentar defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências de prova. É uma garantia essencial do procedimento disciplinar (cf. art. 132.º).

B

Boa-fé

Princípio segundo o qual todos os intervenientes devem atuar com lealdade, honestidade e respeito pelas legítimas expectativas dos demais participantes. Tem função interpretativa e disciplinadora na aplicação do Código (cf. art. 5.º, al. g)).

C

Calendário

Programação oficial das competições aprovada e divulgada pela Fundação INATEL antes do início de cada época desportiva, podendo ser alterada por motivo fundamentado ou força maior (cf. arts. 24.º e 25.º).

Cartão Branco

Instrumento pedagógico de reconhecimento de comportamentos eticamente relevantes, de fair play, lealdade ou reposição da verdade desportiva. Não tem natureza sancionatória, mas pode ser valorado como elemento atenuante quando exista demonstração consistente de conduta exemplar (cf. arts. 3.º, al. i), 7.º, 34.º, 50.º e 76.º).

Caução

Quantia devida em certos atos processuais, designadamente na apresentação de denúncia e na interposição de recurso, cuja devolução depende dos termos da decisão. Funciona como requisito procedimental e garantia de seriedade do incidente (cf. arts. 125.º e 137.º).

CCD (Centro de Cultura e Desporto)

Entidade coletiva beneficiária associada da Fundação INATEL que participa, organiza ou representa equipas e agentes nas atividades desportivas. O CCD pode ser sujeito de deveres regulamentares, responsabilidade disciplinar e efeitos no Sistema de Pontos de Conduta (cf. art. 3.º, al. b), e arts. 11.º, 27.º, 46.º e 119.º).

Classificação

Ordenação dos participantes numa competição com base nos resultados obtidos e nos critérios definidos nas normas específicas da modalidade. A classificação pode ser alterada por sanções com efeitos desportivos, designadamente derrota ou desclassificação (cf. arts. 32.º, 69.º e 74.º).

Código Desportivo

Regulamento que estabelece o regime jurídico aplicável à organização, participação, ética, arbitragem e disciplina das atividades desportivas promovidas, organizadas ou homologadas pela Fundação INATEL. É a referência normativa principal do sistema desportivo interno (cf. art. 1.º).

Comissão de Arbitragem Nacional

Órgão de arbitragem responsável pela coordenação global e supervisão técnica da arbitragem no âmbito da Fundação INATEL. Emite orientações técnicas, harmoniza critérios de atuação e apoia o Departamento de Desporto em matérias regulamentares e de arbitragem (cf. arts. 37.º e 38.º).

Comissão de Arbitragem de Competição

Órgão de arbitragem com funções operacionais no acompanhamento de uma competição determinada ou de um conjunto de competições do mesmo âmbito. Assegura articulação com os agentes de arbitragem, apoia nomeações e reporta incidentes ou irregularidades (cf. arts. 37.º e 38.º).

Comissão Disciplinar Nacional

Órgão disciplinar competente para apreciar infrações muito graves, recursos e pedidos de reapreciação do arquivamento, bem como para uniformizar critérios de decisão disciplinar. Representa o nível central de controlo disciplinar da Fundação (cf. arts. 59.º e 63.º).

Comissão Disciplinar de Competição

Órgão disciplinar competente para apreciar e decidir infrações leves e graves, em regra por procedimento disciplinar simplificado. Pode instaurar processos, instruí-los e aplicar as sanções correspondentes no respetivo âmbito (cf. arts. 59.º e 62.º).

Comparecimento

Presença do CCD ou dos participantes em prova, nos termos e prazos definidos pelos regulamentos da competição e pelas normas específicas da modalidade. O incumprimento pode desencadear consequências desportivas e disciplinares (cf. art. 28.º).

Competição

Conjunto organizado de provas desportivas enquadradas por regulamento, calendário e critérios próprios de classificação, podendo assumir a forma de campeonato, torneio, taça, eliminatória ou outro formato definido pela Fundação INATEL (cf. arts. 21.º a 24.º).

Condições de participação

Requisitos legais e regulamentares que habilitam um participante a intervir nas provas, incluindo inscrição válida, licença desportiva ativa, seguro desportivo válido, inexistência de impedimento disciplinar e cumprimento das normas específicas da modalidade, sem prejuízo de condições especiais próprias de cada competição (cf. arts. 12.º e 13.º).

Conexão e apensação de processos

Mecanismo processual que permite a tramitação conjunta ou a reunião de processos disciplinares quando exista ligação relevante entre factos ou arguidos, favorecendo coerência decisória e economia processual sem prejuízo das garantias de defesa (cf. art. 134.º).

Contraditório

Princípio segundo o qual o visado deve poder conhecer os factos que lhe são imputados e pronunciar-se sobre eles antes da decisão. É uma garantia de participação efetiva do arguido no procedimento disciplinar e integra os princípios gerais do Código (cf. arts. 5.º, al. f), 123.º e 132.º).

Culpa

Pressuposto subjetivo da responsabilidade disciplinar, que pode assumir a forma de dolo ou negligência. Só há responsabilidade disciplinar quando a infração seja imputável ao agente nestes termos (cf. art. 49.º).

D

Decisão disciplinar

Ato final do procedimento disciplinar em que o órgão competente fixa os factos provados e não provados, qualifica juridicamente a conduta, aplica a sanção e define os respetivos efeitos, incluindo, quando aplicável, o impacto no Sistema de Pontos de Conduta (cf. art. 136.º).

Decisão fundamentada

Princípio e exigência procedimental segundo os quais as decisões que afetem a esfera jurídica dos participantes devem indicar, de forma inteligível, os factos e fundamentos de direito em que assentam. Constitui garantia de transparência, controlo e possibilidade de impugnação (cf. arts. 5.º, al. h), 64.º, 123.º e 136.º).

Delegado

Agente formalmente designado pela Fundação para acompanhar provas, representar institucionalmente a organização e, quando aplicável, reportar ocorrências ou exercer competências previstas no regulamento. Integra, em regra, a categoria de representante da Fundação (cf. arts. 3.º, al. f), 34.º, 45.º e 126.º).

Deliberação

Ato colegial de decisão de um órgão disciplinar, tomado nos termos das regras de funcionamento interno, com observância das exigências de quórum e votação previstas no Código (cf. art. 61.º).

Denúncia

Comunicação escrita de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar, apresentada por qualquer pessoa ou entidade com conhecimento direto dos mesmos. Deve, sempre que possível, identificar os intervenientes, descrever os factos, indicar data, local e meios de prova disponíveis (cf. art. 125.º).

Derrota

Pena disciplinar com efeito diretamente desportivo, consistente na perda do jogo ou prova em causa. Produz os efeitos classificativos previstos nas normas específicas da modalidade (cf. arts. 65.º e 69.º).

Desclassificação

Pena disciplinar que implica a exclusão do CCD ou praticante da competição em curso, com perda dos efeitos desportivos determinados pelo Código e pelas normas específicas da modalidade. Afeta a classificação e os jogos futuros nos termos regulamentares (cf. arts. 65.º, 72.º e 74.º).

Desistência

Abandono de prova ou competição por parte de CCD ou participante. Quando injustificada, pode produzir consequências desportivas e disciplinares, bem como responsabilidade por despesas de organização (cf. arts. 29.º e 30.º).

Despesas de organização

Encargos comprovadamente suportados com a preparação e realização da prova, que podem ser imputados ao CCD ou participante responsável quando resultem de falta de comparência, desistência ou incumprimento dos deveres organizativos. Têm natureza compensatória e não excluem responsabilidade disciplinar (cf. art. 30.º).

Desqualificação

Pena disciplinar aplicável em competições disputadas por fases eliminatórias, consistente na exclusão do infrator da fase em disputa. Distingue-se da desclassificação por ter âmbito processual-competitivo mais restrito (cf. arts. 65.º e 72.º).

Disciplina desportiva

Conjunto de normas, princípios, órgãos, procedimentos e sanções destinados a assegurar a ordem, a regularidade, a ética e a autoridade institucional nas atividades desportivas abrangidas pelo Código. Corresponde ao núcleo do Capítulo V do regulamento (cf. arts. 46.º a 138.º).

E

Ética desportiva

Conjunto de valores que orientam a prática desportiva, designadamente verdade desportiva, lealdade, fair play, integridade, respeito mútuo, urbanidade e responsabilidade social. Funciona como referência interpretativa e comportamental transversal ao Código (cf. art. 7.º).

Execução das sanções

Fase em que a sanção disciplinar aplicada se torna efetiva e é cumprida pelo infrator ou pelo CCD responsável. Inclui regras sobre início de efeitos, cumprimento por jogos ou por tempo e transição de sanções para a época seguinte, quando admissível (cf. art. 138.º).

Expulsão

Afastamento imediato de um praticante ou agente desportivo durante a prova por infração às regras técnicas ou disciplinares. Pode produzir suspensão preventiva automática e, consoante os factos, dar origem a procedimento disciplinar autónomo (cf. arts. 75.º e 79.º).

Extinção da responsabilidade disciplinar

Cessaç o da possibilidade de exigir responsabilidade disciplinar por cumprimento da sanção, prescri  o ou outras causas legalmente admiss veis. Trata-se de figura mais ampla do que a mera prescri  o (cf. art. 55.º).

F

Fair play

Princípio ético segundo o qual os participantes devem respeitar as regras escritas e não escritas do desporto, valorizar o adversário, respeitar a arbitragem e privilegiar o espírito do jogo acima do resultado. É simultaneamente valor pedagógico e critério de apreciação comportamental (cf. art. 7.º).

Falta de comparência

Ausência injustificada a jogo ou prova, com consequências desportivas e disciplinares que podem incluir derrota, multa e eventual imputação de despesas de organização (cf. arts. 29.º e 85.º).

Fundação (Fundação INATEL)

Entidade organizadora, reguladora e supervisora das atividades desportivas abrangidas pelo Código. Cabe-lhe aprovar calendários, reconhecer participantes, nomear órgãos e assegurar o funcionamento do sistema desportivo e disciplinar (cf. art. 3.º, al. a), e arts. 1.º, 23.º e 139.º).

G

Gestor de competição

Técnico da Fundação INATEL responsável pela organização da competição e da respetiva modalidade. Pode ter intervenção relevante em matérias de segurança, policiamento, articulação operativa e organização da prova (cf. art. 3.º, al. j), e art. 70.º).

H

Homologação de resultados

Validação oficial dos resultados de uma competição ou prova, que ocorre nos termos temporais e processuais definidos no Código, sem prejuízo da existência de processo disciplinar pendente suscetível de influenciar o resultado ou a classificação (cf. art. 33.º).

I

IAS (Indexante dos Apoios Sociais)

Valor de referência legal usado em Portugal para cálculo e indexação de prestações e montantes legais. No Código Desportivo, serve de base para determinar o valor da Unidade de Crédito Desportivo (UCD), de que dependem as multas (cf. art. 67.º).

Identificação Desportiva INATEL (IDI)

Documento emitido pela Fundação, em formato físico ou digital, que comprova a inscrição, a licença desportiva e a qualidade em que o participante intervém. A sua apresentação pode ser exigida para validação da participação, sem prejuízo de outros documentos (cf. art. 18.º).

Igualdade

Princípio segundo o qual todos os participantes devem ser tratados de forma equivalente, sem discriminações injustificadas. Atua como limite à decisão administrativa e disciplinar da Fundação (cf. art. 5.º, al. c)).

Imparcialidade

Princípio que exige atuação objetiva, isenta e equidistante dos órgãos competentes da Fundação face aos participantes. Serve de referência para a decisão disciplinar e para os regimes de impedimento, escusa e suspeição (cf. arts. 5.º, al. e), 60.º e 64.º).

Impedimentos, escusa e suspeição

Figuras destinadas a assegurar a imparcialidade dos órgãos disciplinares. Impõem afastamento do membro quando existam circunstâncias suscetíveis de comprometer a independência da decisão, podendo a suspeição ser arguida por interessado legítimo (cf. art. 60.º).

Impedimento disciplinar

Situação em que o participante, por força de sanção ou outra restrição regulamentar, não pode intervir em prova ou competição. A sua inexistência é condição geral de participação (cf. arts. 12.º e 15.º).

Infração disciplinar

Conduta que viola deveres, princípios ou regras previstos no Código ou nas normas específicas da modalidade, sendo qualificada como leve, grave ou muito grave. A qualificação determina o procedimento aplicável e a moldura sancionatória (cf. arts. 47.º, 77.º, 92.º e 106.º).

Infração grave

Conduta disciplinar que afeta de forma relevante o regular funcionamento da competição, a autoridade da arbitragem, o respeito entre intervenientes ou a segurança. Em regra, é apreciada pela Comissão Disciplinar de Competição (cf. arts. 92.º e 128.º).

Infração leve

Conduta disciplinar de reduzida gravidade material, expressamente prevista no Código ou apenas residualmente qualificada como tal quando devidamente fundamentado. É, em regra, apreciada por procedimento simplificado (cf. arts. 77.º a 91.º e 129.º).

Infração muito grave

Conduta disciplinar especialmente grave que ponha em causa a integridade física ou moral dos intervenientes, a segurança, a verdade desportiva ou o bom nome institucional. É apreciada pela Comissão Disciplinar Nacional, em regra por procedimento comum (cf. arts. 106.º e 128.º).

Inscrição

Ato através do qual é formalizada a participação em prova ou competição, dependente de verificação dos requisitos legais e regulamentares e de aceitação expressa pela Fundação. A sua irregularidade pode gerar impedimento de participação, participação irregular ou consequências disciplinares (cf. art. 16.º).

Instauração do procedimento

Ato formal de abertura do processo disciplinar após apreciação preliminar dos factos constantes de denúncia, participação ou relatório. Deve identificar os factos imputados, a qualificação provisória, os arguidos e o órgão competente (cf. art. 127.º).

Interdição de recinto

Pena disciplinar que impede o CCD de realizar jogos ou provas no seu recinto habitual durante determinado período ou número de jogos/provas. Pode resultar de infrações graves ou muito graves e funciona como medida de proteção da segurança e da ordem (cf. arts. 65.º e 71.º).

Irradiação

Pena disciplinar máxima que impede o visado de se inscrever, participar ou exercer funções desportivas em competições e atividades da Fundação INATEL. Só pode ser aplicada em infrações de excecional gravidade expressamente previstas no Código (cf. arts. 65.º e 73.º).

L

Legalidade

Princípio segundo o qual todas as decisões que afetem a esfera jurídica dos participantes devem ter fundamento no Código, nas normas específicas da modalidade ou nos demais regulamentos aplicáveis. É central para a validade das decisões disciplinares e organizativas (cf. art. 5.º, al. a)).

Licença desportiva

Autorização obrigatória para participação em competições organizadas ou homologadas pela Fundação INATEL. A sua falta impede a participação e pode originar consequências disciplinares se houver atuação irregular (cf. arts. 8.º, 12.º e 16.º).

M

Meios de prova

Instrumentos legalmente admissíveis para demonstrar os factos no procedimento disciplinar, incluindo relatórios de arbitragem, relatórios de representantes da Fundação, documentos, registos audiovisuais e testemunhas. O órgão disciplinar aprecia a sua relevância e utilidade (cf. art. 133.º).

Multa

Pena disciplinar de natureza pecuniária fixada em Unidades de Crédito Desportivo (UCD). O seu valor concreto resulta da moldura aplicável e do valor do IAS em vigor à data da infração (cf. arts. 65.º e 67.º).

N

Não discriminação

Princípio segundo o qual é proibida qualquer discriminação baseada em raça, etnia, nacionalidade, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género, idade, deficiência ou qualquer outra condição pessoal ou social. Tem projeção transversal e ligação direta a infrações muito graves por comportamento discriminatório (cf. arts. 6.º e 110.º).

Normas específicas da modalidade

Regulamentos técnicos próprios de cada modalidade ou competição, que complementam o Código Desportivo sem poder contrariar os seus princípios fundamentais nem o regime disciplinar nele estabelecido. Regulam aspetos técnicos, competitivos e operativos (cf. art. 3.º, al. g), arts. 10.º, 13.º, 21.º e 141.º).

Notificação

Comunicação formal dos atos processuais relevantes, designadamente instauração do procedimento, despachos e decisões finais, dirigida aos interessados pelos meios admitidos. A notificação garante o conhecimento do processo e a efetividade do direito de defesa (cf. art. 131.º).

O

Observador

Agente designado pela Fundação para acompanhar provas, avaliar o desempenho da arbitragem e reportar ocorrências relevantes. Pode integrar a categoria de representante da Fundação, consoante o regulamento aplicável (cf. arts. 3.º, al. f), e 45.º).

Órgãos de arbitragem

Estruturas responsáveis pela organização, coordenação e supervisão da arbitragem no âmbito da Fundação INATEL. Incluem a Comissão de Arbitragem Nacional e a Comissão de Arbitragem de Competição (cf. arts. 36.º a 38.º).

Órgãos disciplinares

Estruturas competentes para exercer o poder disciplinar no âmbito do Código, integradas na Comissão de Disciplina da Fundação INATEL. Incluem a Comissão Disciplinar de Competição e a Comissão Disciplinar Nacional (cf. art. 59.º).

P

Participação

Comunicação oficial de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar, feita por entidades como agentes de arbitragem, representantes da Fundação ou CCD. Distingue-se da denúncia por ter origem institucional ou funcional (cf. art. 126.º).

Participante

Qualquer interveniente reconhecido nas atividades desportivas da Fundação INATEL, incluindo CCD, praticantes desportivos, agentes desportivos, agentes de arbitragem e demais intervenientes abrangidos pelo Código (cf. arts. 11.º e 46.º).

Pena disciplinar

Sanção aplicada na sequência da prática de uma infração disciplinar. Pode assumir a forma de repreensão escrita, multa, suspensão, derrota, policiamento obrigatório, interdição de recinto, desclassificação, desqualificação ou irradiação (cf. art. 65.º).

Policiamento obrigatório

Pena disciplinar que impõe ao CCD a obrigação de assegurar a presença de forças de segurança pública ou serviço equivalente em jogos ou provas realizados no seu recinto, durante determinado período ou número de jogos/provas. Destina-se a prevenir riscos de segurança e disciplina (cf. arts. 65.º e 70.º).

Praticante desportivo

Pessoa que participa diretamente numa prova ou competição desportiva. É sujeito de direitos, deveres, responsabilidade disciplinar e efeitos no SPC, quando aplicável (cf. art. 3.º, al. c), e arts. 11.º e 46.º).

Prescrição

Extinção do procedimento disciplinar ou do direito de aplicar a pena pelo decurso do tempo legalmente previsto, sem interrupção nem suspensão, nos termos definidos para infrações leves, graves e muito graves (cf. arts. 56.º e 57.º).

Prescrição da pena

Extinção do direito de aplicar ou fazer valer a pena disciplinar pelo decurso do prazo legal contado, em regra, desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos definidos para infrações leves, graves e muito graves (cf. art. 57.º).

Prescrição do procedimento disciplinar

Extinção do direito de exercer o poder disciplinar pelo decurso do prazo legal contado desde a prática do facto, nos termos fixados para infrações leves, graves e muito graves (cf. art. 56.º).

Princípio da proporcionalidade

Princípio segundo o qual as medidas e sanções devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade do facto, à culpa do agente e às circunstâncias do caso. É fundamental na determinação da pena concreta (cf. arts. 5.º, al. d), 48.º e 76.º).

Procedimento disciplinar

Conjunto de atos e garantias destinados a apurar a existência de infração disciplinar, identificar os responsáveis, assegurar o contraditório e proferir decisão fundamentada. O Código prevê procedimento simplificado e procedimento comum (cf. arts. 123.º a 130.º).

Procedimento disciplinar comum

Forma de tramitação aplicável às infrações muito graves e aos casos de maior complexidade factual, probatória ou jurídica. Exige contraditório reforçado e permite a realização de diligências adicionais de prova (cf. art. 130.º).

Procedimento disciplinar simplificado

Forma de tramitação aplicável, em regra, às infrações leves e graves quando os factos estejam suficientemente documentados. Procura assegurar celeridade e simplicidade sem prejuízo das garantias mínimas de defesa (cf. art. 129.º).

Prova

Jogo, evento ou unidade competitiva concreta integrada numa competição desportiva. É o momento em que se materializam os resultados, as incidências disciplinares e os relatórios oficiais (cf. arts. 21.º, 22.º e 28.º).

Q

Quórum

Número mínimo de membros necessário para o funcionamento válido de um órgão disciplinar colegial. Sem quórum, não pode haver deliberação válida, salvo regra especial em contrário (cf. art. 61.º).

R

Reapreciação do arquivamento

Mecanismo que permite à Comissão Disciplinar Nacional confirmar o arquivamento ou determinar a instauração ou prosseguimento do procedimento disciplinar quando existam elementos que justifiquem nova apreciação, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de interessado legítimo (cf. art. 135.º).

Recinto desportivo

Espaço autorizado para a realização da prova, sujeito a requisitos técnicos, funcionais e de segurança. O recinto tem relevância organizativa, disciplinar e sancionatória, designadamente em casos de interdição (cf. art. 3.º, al. h), e art. 26.º).

Recurso

Meio de impugnação das decisões disciplinares, apresentado por escrito e no prazo fixado, com indicação dos respetivos fundamentos. Em regra, não tem efeito suspensivo, salvo decisão expressa em contrário (cf. art. 137.º).

Registo disciplinar

Sistema de registo mantido pela Fundação INATEL onde constam as sanções aplicadas, os respetivos efeitos e os pontos atribuídos no âmbito do SPC. Serve finalidades regulamentares e disciplinares e deve respeitar a legislação de proteção de dados (cf. art. 58.º).

Relatório de arbitragem

Documento oficial elaborado pelos agentes de arbitragem sempre que ocorram incidentes relevantes. Tem valor probatório no procedimento disciplinar, sendo apreciado nos termos das regras aplicáveis (cf. arts. 44.º e 126.º).

Representante da Fundação

Delegado, observador, gestor de competição, gestor de competição ou outro agente formalmente designado pela Fundação INATEL para acompanhar, representar ou intervir na organização e fiscalização da atividade desportiva (cf. art. 3.º, al. f), e arts. 34.º, 45.º e 124.º).

Repreensão escrita

Pena disciplinar de censura formal dirigida ao infrator, usada sobretudo em infrações leves quando a gravidade dos factos não justifica sanção mais onerosa. Tem função corretiva e preventiva (cf. arts. 65.º e 66.º).

Responsabilidade disciplinar

Sujeição dos CCD, praticantes, agentes desportivos, agentes de arbitragem e demais intervenientes ao regime sancionatório do Código, quando pratiquem infrações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação (cf. art. 46.º).

S

Seguro desportivo

Cobertura obrigatória para praticantes, agentes desportivos e agentes de arbitragem com licença desportiva válida. A inexistência de seguro impede a participação nas provas e pode determinar irregularidade de participação (cf. arts. 9.º e 12.º).

Sistema de Pontos de Conduta (SPC)

Mecanismo complementar ao regime sancionatório que avalia de forma contínua a conduta disciplinar de praticantes, agentes desportivos, agentes de arbitragem e CCD ao longo de cada época. Não substitui as penas disciplinares, mas produz consequências automáticas quando certos limiares são atingidos (cf. arts. 115.º a 122.º).

Suspensão

Pena disciplinar que impede o sancionado de participar, a qualquer título, em provas ou competições abrangidas pelo Código durante determinado período ou número de jogos/provas. Pode aplicar-se a praticantes, agentes ou outros sujeitos disciplinarmente responsáveis (cf. arts. 65.º e 68.º).

Suspensão preventiva

Medida provisória aplicada antes da decisão disciplinar final, designadamente em consequência de expulsão em prova ou em situações de especial gravidade. Visa salvaguardar a regularidade da competição e a segurança do procedimento (cf. art. 75.º).

T

Tentativa

Situação em que o agente inicia a execução de uma conduta prevista como infração disciplinar mas esta não se consuma por motivo alheio à sua vontade. A tentativa é punível nos termos do Código, com redução da moldura aplicável à infração consumada (cf. art. 53.º).

Tipicidade

Princípio segundo o qual só constitui infração disciplinar o facto descrito e sancionado como tal no Código ou nas normas específicas da modalidade. Garante previsibilidade e limita a margem sancionatória da organização (cf. arts. 5.º, al. b), e 47.º).

U

UCD (Unidade de Crédito Desportivo)

Unidade de referência utilizada para fixação das multas no âmbito do Código. O seu valor pecuniário corresponde a 1% do IAS em vigor à data da infração, arredondado às unidades de euro (cf. art. 67.º).

V

Verdade desportiva

Princípio segundo o qual o resultado da prova deve refletir o desempenho leal e regular dos seus intervenientes, sendo proibidas condutas destinadas a falsear, alterar ou condicionar fraudulentamente o seu decurso ou desfecho. É um valor central do sistema disciplinar.

